



LEI Nº 9.277

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2010 e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 150, § 2º da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04.5.2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da administração pública estadual;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- V** – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII** – a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VIII** – as disposições gerais.

§ 1º Integram ainda esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em conformidade com o que determinam os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 2º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em



audiência pública na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, conforme o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2010, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de manutenção dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, são as constantes do Anexo III desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As prioridades e metas de que trata o “caput” deste artigo serão compatíveis com o Plano Plurianual para o exercício 2008-2011 e deverão contemplar as diretrizes de Governo, consubstanciadas em 12 (doze) eixos estratégicos a seguir discriminados:

- I** – saúde;
- II** – educação, cultura, turismo, esporte e lazer;
- III** – defesa social, justiça e segurança pública;
- IV** – redução da pobreza;
- V** – desenvolvimento econômico;
- VI** – interiorização do desenvolvimento, agricultura, aquicultura, pesca e silvicultura;
- VII** – rede de cidades e serviços;
- VIII** – logística e transportes;
- IX** – meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- X** – identidade e imagem capixaba;
- XI** – inserção estratégica regional; e
- XII** – gestão pública e qualidade das instituições.



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;

II – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III – programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

IV – ações, operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, doações, financiamentos, entre outros. As ações, conforme suas características, são assim classificadas:

a) atividade, um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto, um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial, despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VI – conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta do Estado e/ou Municípios e as entidades privadas, com os quais a administração estadual pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.



§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º O produto e a unidade de medida, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2008-2011.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, integrarão o orçamento de investimento a que se refere o artigo 150, § 5º, inciso II da Constituição Estadual, devendo constar nos orçamentos fiscal e da seguridade social somente os recursos do Tesouro transferidos para essas entidades, inclusive a título de participação acionária.

Art. 5º Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com a Portaria nº 42, de 14.4.1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 04.5.2001, e suas alterações, e a Portaria Conjunta nº 03, de 15.10.2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária detalhada, por categoria de programação em seu menor nível, indicando-se para cada uma a categoria econômica, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o identificador de uso, a fonte de recursos e o grupo de natureza de despesa.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, observada a seguinte discriminação:

I – pessoal e encargos sociais – (GND 1);

II – juros e encargos da dívida – (GND 2);



III – outras despesas correntes – (GND 3);

IV – investimentos – (GND 4);

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – (GND 5);

VI – amortização da dívida – (GND 6); e

VII – reserva do RPPS – (GND 7).

§ 3º A reserva de contingência prevista no artigo 12 desta Lei será classificada no GND 9.

§ 4º A modalidade de aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social; ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 5º A modalidade de aplicação (MA) referida no § 4º será identificada na lei orçamentária pelos seguintes códigos:

I – União – (MA 20);

II – Estados e ao Distrito Federal – (MA 30);

III – Municípios – (MA 40);

IV – instituições privadas sem fins lucrativos – (MA 50);

V – instituições privadas com fins lucrativos – (MA 60);

VI – instituições multigovernamentais – (MA 70);

VII – consórcios públicos – (MA 71);

VIII – exterior – (MA 80);

IX – aplicações diretas – (MA 90);



X – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social – (MA 91);

XI – a definir – (MA 99).

§ 6º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação constante do inciso XI do § 5º deste artigo.

§ 7º O identificador de uso (IU) indica se os recursos são do Estado, do Tesouro ou de outras fontes, referentes à contrapartida de empréstimos ou outras contrapartidas, constando da Lei Orçamentária de 2010 e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

I – recursos não destinados à contrapartida – (IU 0);

II – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – (IU 1);

III – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – (IU 2);

IV – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – (IU 3);

V – outras contrapartidas – (IU 4); e

VI – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – (IU 5).

§ 8º Os grupos de fontes serão identificados pelos dígitos:

I – recursos do Tesouro – 1;

II – recursos de outras fontes – 2.

Art. 6º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 7º A execução orçamentária dos Poderes e do Ministério Público poderá ser realizada através de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras no Sistema de Planejamento e Orçamento para Estados e Municípios – SIPLAN, através de Nota de Reprogramação – NR, e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, através de Nota de Movimentação de Crédito – NC, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações



institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária, sendo:

I – descentralização interna de crédito ou provisão, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; e

II – descentralização externa de crédito ou destaque, envolvendo a transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro e dependerá de celebração de convênio ou instrumento congênere.

§ 1º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com transferências e transposições, pois, não:

I – modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias (créditos adicionais);

II – alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais (transferência/transposição).

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 07, de 06.7.1990, e a respectiva lei serão compostos de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários com os complementos referenciados no artigo 22, III da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;

IV – a discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – anexo do orçamento de investimento, discriminado por região-programa, a que se refere o artigo 150, § 5º, II da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em cumprimento ao disposto no artigo 150, § 6º da Constituição Estadual.



§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, a que se refere o inciso II deste artigo, além do estabelecido no artigo 22, III da Lei Federal nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – da evolução da despesa, segundo as categorias econômicas, grupo de despesa e seus desdobramentos por fontes;

III – do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica especificando as do Tesouro e de outras fontes;

IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

V – da receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;

VI – das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;

VII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão e função;

IX – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, segundo Poder e órgão, conforme vínculo com os recursos;

X – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por função, conforme o vínculo com os recursos;

XI – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conjuntamente, por função, subfunção e programa, conforme as fontes de recursos;

XII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo por órgão;

XIII – dos programas de governo por órgão e respectivas ações;



XIV – do detalhamento das ações de governo por órgão e programa;

XV – do resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo o órgão, função, subfunção e programa.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – relato sucinto da conjuntura econômica do Estado com indicação do cenário macroeconômico para o ano 2010 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

Art. 10. As emendas aos projetos de lei orçamentária ou aos projetos que os modifiquem somente poderão ser acatadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para municípios;

d) contrapartida de empréstimos e outras contrapartidas;

e) recursos vinculados;

f) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;

g) dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

III – sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.



Art. 11. Acompanharão o projeto de lei orçamentária demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de acordo com o disposto no artigo 178 da Constituição Estadual, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.9.1996, e alterações posteriores;

II – dos recursos destinados ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13.9.2000;

III – do quadro de detalhamento de despesa em nível de projeto, atividade, operação especial, elemento de despesa, identificador de uso e fonte de recursos;

IV – do comparativo entre o Projeto de Lei Orçamentária do ano 2010 e a Lei Orçamentária de 2009, por órgãos;

V – por grupo de despesa, dos valores autorizados e executados no ano anterior, com seus respectivos percentuais;

VI – a situação da dívida pública do Estado evidenciando, para cada empréstimo e/ou financiamento, o respectivo credor, o saldo devedor e respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, as taxas de juros pagas e a pagar discriminadas a cada semestre do ano da proposta orçamentária;

VII – a metodologia, os índices aplicados e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VIII – os recursos destinados ao cumprimento do disposto no § 2º do artigo 197 da Constituição Estadual.

Art. 12. O valor da reserva de contingência será de, no mínimo, 02% (dois por cento) da receita corrente líquida.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2010, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, possibilitando amplo acesso às informações pela sociedade, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 131, de 27.5.2009.



§ 1º Serão divulgados via internet:

I – pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o artigo 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2010, inclusive em versão simplificada, seus Anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2010 e seus Anexos;

d) a Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus Anexos;

e) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

II – pela Assembleia Legislativa, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, com seus anexos.

§ 2º Para assegurar a transparência e a participação da sociedade durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, serão promovidas audiências públicas, nos termos da Lei nº 7.935, de 13.12.2004, e do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 14. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010, a aprovação e a execução da referida lei, observarão o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, até 31.8.2009, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2010, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao Poder Executivo suas respectivas propostas orçamentárias até 10.9.2009.

Art. 16. Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, nos termos do artigo 151, § 4º da Constituição Estadual, serão detalhados e apresentados na forma desta Lei.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares nos limites autorizados na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, de seu objetivo.



§ 2º Os créditos adicionais encaminhados pelo Executivo e aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser alteradas, através de decreto do Governador do Estado, nos limites fixados na lei orçamentária anual.

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária e a Lei Orçamentária para o exercício de 2010 deverão conter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da proposta orçamentária e da lei orçamentária.

§ 6º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, no final dos meses de abril, agosto e dezembro, relatório contendo o total de créditos suplementares e especiais abertos e reabertos durante o exercício, com os números de seus respectivos decretos de abertura e data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 17. As alterações decorrentes de abertura e reabertura dos créditos adicionais, nos limites fixados na lei orçamentária anual, integrarão os quadros de detalhamento de despesas, os quais serão modificados, por intermédio de decreto do Governador.

Art. 18. As alterações dos quadros de detalhamento de despesa serão aprovadas através de atos administrativos próprios pelos responsáveis de cada órgão integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público e publicados no Diário Oficial, observados:

I - os limites fixados para cada grupo de despesa e os mesmos projetos, atividades e operações especiais; e

II - identificadores de uso (IU) e modalidades de aplicação (MA) diferentes, nos limites fixados na lei orçamentária anual, desde que atendido o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 19. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 152, § 2º da Constituição Estadual será realizada por decreto do Governador.

Parágrafo único. A data limite para reabertura de créditos especiais e extraordinários é até o final do 1º (primeiro) semestre de 2010.

Art. 20. Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:



I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – não poderão ser incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, de acordo com o disposto no artigo 152, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 21. Na programação dos investimentos serão observados os seguintes princípios:

I – os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;

II – a lei orçamentária alocará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de caixa do Tesouro e de recursos próprios arrecadados pelos órgãos da administração indireta para investimentos e inversões financeiras, quando for o caso.

Art. 22. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, e que atendam as seguintes condições:

I – comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao Cadastro Informativo - CADIN/ES ou do SIAFEM, demonstrando que não há quaisquer pendências do conveniente junto ao Estado, e às entidades da administração pública estadual direta ou às entidades a elas vinculadas;

II – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e que possuam, para as que atuam na área de assistência social, comprovante da declaração atualizada do Registro do Conselho Municipal de Assistência Social ou do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, salvo nas demais áreas de atuação governamental que deverão apresentar registro ou certificado dos órgãos competentes.

§ 1º As entidades aptas a receberem recursos a título de subvenções sociais, a que se refere o “caput” deste artigo, serão definidas em anexo integrante da Lei Orçamentária de 2010 e deverão estar listadas nominalmente e por município, inclusive as beneficiadas com emendas parlamentares.

§ 2º Todas as entidades que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com o termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23.3.1999, estão aptas a receber subvenção social que atendam à legislação em vigor e os incisos deste artigo.



Art. 23. A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se for autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos nominalmente identificada, em anexo, da Lei Orçamentária de 2010 ou, ainda, escolhida para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos, de que trata o “caput” deste artigo, que não tiver sido autorizada em lei específica, que a entidade não estiver nominalmente identificada, em anexo, da Lei Orçamentária de 2010 ou quando a escolha não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6º da Lei Federal nº 4.320/64, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, desde que atendam às condições previstas nos incisos I e II do artigo 22 desta Lei.

§ 1º As entidades aptas a receberem recursos a título de auxílios, a que se refere o “caput” deste artigo, serão definidas em anexo integrante da Lei Orçamentária de 2010 e deverão estar listadas nominalmente e por município, inclusive as beneficiadas com emendas parlamentares.

§ 2º Todas as entidades que sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com o termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/99 estão aptas a receber auxílio, desde que atendam à legislação em vigor.

Art. 25. O Poder Executivo remeterá à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa acompanhando a mensagem do Projeto de Lei Orçamentária de 2010 a listagem das entidades privadas sem fins lucrativos, aptas a serem beneficiadas com recursos orçamentários de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios.

Art. 26. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os municípios dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais destinados à despesa com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa, por projeto específico e exclusivamente para essa finalidade, ficando vedada a transferência, o remanejamento e a transposição de recursos orçamentários que estejam consignados para gastos com pessoal e encargos sociais.



Art. 28. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2010 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Art. 29. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º O controle dos custos e a avaliação dos resultados compreende a fiscalização realizada pelos órgãos de controle e pela sociedade.

§ 2º O Sistema de Controle visa à avaliação da ação governamental, da gestão dos administradores públicos e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; e

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

§ 3º Para atendimento ao disposto no “caput”, deverão ser aprimorados pelos órgãos executores os processos de contabilização de custos diretos e indiretos das ações e desenvolvidos métodos e sistemas que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Seção I

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 158, 159, 164 e 167 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento;

II – da contribuição para o plano de seguridade do servidor;

III – do orçamento fiscal.



Parágrafo único. É vedada ao Estado a retenção de recursos provenientes da União e destinados aos municípios para atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 31. O orçamento de investimento previsto no artigo 150, § 5º, inciso II da Constituição Estadual será apresentado por empresa pública e sociedade de economia mista nas quais o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível e por fontes de financiamento.

§ 2º As fontes de financiamento identificarão os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – relativos à participação acionária do Estado;

III – oriundos de operações de crédito internas;

IV – oriundos de operações de crédito externas; e

V – de outras origens.

§ 3º A programação dos investimentos à conta de recursos provenientes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

§ 4º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no artigo 4º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento.

Art. 32. O orçamento de investimento será discriminado segundo:

I – a classificação funcional;

II – o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos;

III – os demonstrativos:

a) dos investimentos por função, subfunção e programa;



- b) dos investimentos por órgão;
- c) dos investimentos por órgão e unidade;
- d) dos investimentos por programa de trabalho;
- e) dos investimentos detalhados em nível de projetos e atividades;
- f) dos investimentos por região-programa.

Art. 33. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que se refere ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 34. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2010 as despesas com amortização, juros e encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa e nas operações previstas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, no amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11.9.1997.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará, juntamente com a proposta orçamentária, quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2010, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a despesa da folha de pagamento de abril de 2009 projetada para o exercício de 2010, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 36. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 154, § 1º, inciso II da Constituição Estadual constarão do Projeto de Lei Orçamentária de 2010 ações específicas visando a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou



contratação de pessoal, a qualquer título, de todos os Poderes do Estado e do Ministério Público, observados os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Na hipótese de alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual ao Poder Legislativo, e que implique em excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, quanto à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos por ocasião da tramitação do mesmo na Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Caso a alteração mencionada no “caput” deste artigo ocorra posteriormente à aprovação da lei pelo Poder Legislativo, os recursos correspondentes deverão ser objeto de autorização legislativa.

Art. 38. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada caso atenda às exigências contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 39. O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – BANDES, por meio de suas funções de agente financeiro, de fomento e de formulação e de articulação de interesses governamentais, empresariais, setoriais e regionais, no exercício financeiro de 2010, atuará de acordo com as diretrizes e prioridades do governo para promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando projetos que gerem aumento de emprego e renda, competitividade da economia, redução das desigualdades sociais e dos desequilíbrios regionais internos, embasado a partir das estratégias de desenvolvimento constantes do Plano de Desenvolvimento Espírito Santo 2025, conforme segue:

I - descentralização econômica e interiorização do desenvolvimento:

a) ampliar a oferta dos serviços bancários e de crédito para investimentos de longo prazo, aproximando-os e disponibilizando-os aos empreendedores em todos os municípios capixabas, principalmente os do interior;

b) atrair e reter investimentos privados, promovendo o desenvolvimento econômico e a geração de empregos, principalmente no interior do Estado, objetivando a redução das desigualdades;



c) fortalecer a dinâmica regional capixaba, por meio do incentivo à constituição e apoio ao desenvolvimento de arranjos produtivos locais, a partir de parcerias institucionais que envolvam redes empresariais, sociais e tecnológicas;

d) melhorar, qualitativa e quantitativamente, a aplicação do crédito rural aos agricultores familiares, incentivando a diversificação produtiva e o aumento da produtividade no campo;

e) estimular a competitividade da cadeia produtiva do turismo, com ênfase na revitalização de centros turísticos, melhoria de infraestrutura e consolidação de rotas turísticas;

II - agregação de valor à produção, adensamento das cadeias produtivas e diversificação econômica:

a) promover o desenvolvimento sustentável socioeconômico do Espírito Santo, através de parceiros de negócios e institucionais;

b) apoiar investimentos privados que tenham como objetivo a agregação de valor à produção, o adensamento das cadeias produtivas e a diversificação econômica;

c) incentivar a integração de micro, pequenas e médias empresas locais aos grandes projetos industriais aqui localizados;

d) promover a integração e o esforço conjunto dos diversos segmentos do agronegócio, visando a sua expansão e consolidação, promovendo, inclusive, a integração da agricultura familiar às cadeias produtivas do agronegócio de maior valor agregado;

e) participar da articulação e fomento de projetos nos setores de petróleo, gás, etanol, turismo, agronegócio, energia e de desenvolvimento da logística, onde e quando couber ação do Banco;

f) apoiar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, participando, inclusive, do desenvolvimento de redes de ciência, tecnologia e inovação, integrada e sinérgica com as potencialidades regionais;

g) contribuir para o surgimento, crescimento e consolidação de empresas, cujo principal ativo seja o capital intelectual;

h) participar de programas de fomento a empresas de base tecnológica, em setores portadores de futuro, buscando promover parcerias com instituições com objetivos similares, a fim de congregarem esforços;

i) colaborar para o aumento da participação do Espírito Santo no comércio exterior brasileiro, através de financiamentos adequados e específicos para as micro, pequenas e médias empresas exportadoras do Estado;



j) fortalecer a competitividade estadual e incentivar a redução da informalidade, incrementando, com isso, a geração de impostos;

k) financiar as áreas de saúde, educação, infraestrutura e os projetos do setor público;

III - erradicação da pobreza e redução das desigualdades:

a) fortalecer o pequeno empreendedor, através de financiamentos adequados, apoio técnico e parcerias específicas;

b) ampliar a atuação dos instrumentos de microcrédito, em parceria com os municípios;

IV - recuperação e conservação dos recursos naturais:

a) apoiar investimentos e programas que tenham como objetivo a manutenção, a conservação e a ampliação de recursos naturais;

b) incentivar a consolidação do sistema estadual de gestão de recursos hídricos, por meio da gestão financeira do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo – FUNDÁGUA;

c) participar de iniciativas que contribuam para o desenvolvimento de uma política integrada de responsabilidade ambiental no Estado;

d) empréstimo e financiamento para projetos geológicos e geotécnicos associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;

V - desenvolvimento do capital humano:

a) incentivar a qualificação do capital humano, através da capacitação de recursos humanos, em nível de pós-graduação, e do desenvolvimento do capital intelectual;

VI - desenvolvimento da rede de cidades:

a) incentivar a melhoria das estruturas administrativas e tributárias dos municípios capixabas, incentivando-os a adotarem instrumentos de planejamento e gestão adequados;

b) estimular a gestão pública orientada a resultados, dirigindo-se por práticas de maximização do retorno dos investimentos realizados, visando aumentar a capacidade desses municípios de produzir benefícios relevantes para a sociedade;



c) apoiar ações que busquem aumentar a qualidade e a eficiência do atendimento oferecido pelos municípios à sociedade, por meio da cultura voltada à inovação;

d) apoiar a execução de políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência e necessidades especiais, através do desenvolvimento de ações para melhoria de sua qualidade de vida;

VII - fortalecimento da identidade e melhoria da imagem capixaba:

a) promover o conhecimento do Espírito Santo, disseminando uma imagem positiva do Estado e enfatizando seus principais atributos socioeconômicos;

VIII - fortalecimento da integração com o Banco do Estado do Espírito Santo S/A – Banestes, com vistas à formulação e execução de programas prioritários de governo, atendidas as regras de prudência e boa gestão bancária:

a) considerar, como prioritárias, para concessão de empréstimo ou financiamento, as empresas que desenvolvem e apoiam projetos de responsabilidade social e sócio-ambiental;

b) empréstimo e financiamento nas áreas de saúde, educação, infraestrutura e de projetos do setor público.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo BANDES não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os previstos em lei.

§ 2º A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BANDES, inclusive aos municípios, na forma da lei, e suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o cliente comprovar sua situação de regularidade com o Estado, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Para os efeitos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.6.1993.



Art. 41. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária do ano 2010 não ser sancionado até 31.12.2009, a programação dele constante, na forma da proposta enviada à Assembleia Legislativa, poderá ser executada, no máximo, em 3 (três) meses, até que o Projeto seja sancionado, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Inclui-se no disposto no “caput” deste artigo as ações que estavam em execução em 2009.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo as dotações para atender despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios assistenciais;

III – serviço da dívida;

IV – transferências constitucionais e legais a municípios;

V – atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 42. Em cumprimento ao artigo 54 da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa imediatamente após terem sido recebidos pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado encaminhará à mesma, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o “caput” deste artigo, relatório contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Art. 43. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e



Tomada de Contas da Assembleia Legislativa, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na lei orçamentária anual dotação de recursos com a finalidade de promover a regularização fundiária de áreas urbanas.

Art. 45. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional no montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimento” e “inversões financeiras” de cada Poder e do Ministério Público, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo o Poder Executivo limitará o repasse de recursos financeiros, conforme estabelecido no § 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 46. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, publicarão no Diário Oficial o quadro de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada projeto, atividade e operação especial, a esfera orçamentária, o identificador de uso, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 1º O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido de execução orçamentária, bem como relatório indicativo de realização da receita, para fins de verificação do estabelecido nos artigos 9º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará à Assembleia Legislativa os mecanismos eletrônicos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução orçamentária.

Art. 47. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.



Art. 48. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados, com sua despesa regionalizada e discriminada por elemento de despesa.

§ 1º O banco de dados referente ao “caput” deste artigo será disponibilizado na forma acordada entre os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa terá acesso a todos os dados da proposta orçamentária.

Art. 49. Todas as tabelas referentes ao sistema de elaboração do orçamento anual e aos projetos que as alterem serão enviados pelo Poder Executivo por meio eletrônico, juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, de acordo com o disposto nesta Lei, e no prazo regimental, após o encaminhamento à sanção do Governador do autógrafo do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Legislativo enviará também, por meio eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pela Assembleia Legislativa;

II – as novas categorias de programação e, em relação a essas, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.

Art. 50. Integram esta Lei os Anexos I, II e III, contendo:

I – Anexo I – Metas Fiscais;

II – Anexo II – Riscos Fiscais; e

III – Anexo III – Prioridades e Metas.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 04 de agosto de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado



ANEXO I - METAS FISCAIS

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece, em seu artigo 4º, §§ 1º e 2º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

- **Demonstrativo I:** Metas Anuais;
- **Demonstrativo II:** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- **Demonstrativo III:** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- **Demonstrativo IV:** Evolução do Patrimônio Líquido;
- **Demonstrativo V:** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- **Demonstrativo VI:** Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS);
- **Demonstrativo VII:** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais tiveram como base a Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, que deverá ser elaborado pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a seguir:

Receita Total – Registra os valores estimados de Receita Total.

Receitas Primárias – Correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações. O resultado dessa operação será utilizado para o cálculo do resultado primário.

Despesa Total – Registra os valores estimados de Despesa Total.



ANEXO I - METAS FISCAIS

Despesas Primárias – Correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido. O resultado dessa operação será utilizado para o cálculo do resultado primário.

Resultado Primário – Indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias. É o resultado da diferença entre as Receitas Primárias e as Despesas Primárias.

Resultado Nominal – Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Dívida Pública Consolidada (ou Fundada) – Corresponde ao montante total apurado:

- das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida (DCL) – Corresponde à dívida pública consolidada, menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Dívida Fiscal Líquida – Corresponde ao saldo da dívida consolidada líquida somado às receitas de privatização, deduzidos os passivos reconhecidos, decorrentes de déficits ocorridos em exercícios anteriores.

Valores a Preços Correntes – Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários



ANEXO I - METAS FISCAIS

anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício orçamentário a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.

Valores a Preços Constantes – Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.



ANEXO I - METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo I: Metas Anuais**Parâmetros aplicados para estabelecer as Metas Anuais**

Como metodologia para cálculo dos índices e dos valores correntes e constantes nos anos de 2010, 2011 e 2012, foram adotados como indicadores macroeconômicos para estabelecer as metas anuais na LDO 2010 para os referidos exercícios, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA em 4,5% em cada ano, o Produto Interno Bruto – PIB Nacional em 4,5 % no ano de 2010 e 5,0 % para 2011 e 2012, e o Crescimento Real estimado em 2,0 % para o ano de 2010, 3,0 % para 2011 e 4,0% para 2012, e a taxa de câmbio em R\$ 2,30 em cada ano, conforme a seguir:

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS

ÍNDICES	ANOS		
	2010	2011	2012
IPCA (%) *	4,50	4,50	4,50
PIB NACIONAL (%) *	4,50	5,00	5,00
CRESCIMENTO REAL (%) **	2,00	3,00	4,00
CÂMBIO (R\$ / US\$ - média) **	2,30	2,30	2,30

* PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO PLDO 2010 DA UNIÃO

** PARÂMETROS ESTABELECIDOS SEFAZ



ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
(Art. 4º, § 1º, LRF)

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	VALOR		% PIB (ES) (A / PIB)*100	VALOR		% PIB (ES) (B / PIB)*100	VALOR		% PIB (ES) (C / PIB)*100
	CORRENTE (A)	CONSTANTE		CORRENTE (B)	CONSTANTE		CORRENTE (C)	CONSTANTE	
RECEITA TOTAL	11.846.942	11.336.787	16,38	12.751.456	11.676.891	16,38	13.858.283	12.143.966	16,38
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	11.253.369	10.768.775	15,56	12.128.292	11.106.240	15,58	13.198.909	11.566.159	15,60
DESPESA TOTAL	11.408.605	10.917.326	15,77	12.330.658	11.291.553	15,84	13.442.534	11.779.647	15,89
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	10.946.379	10.475.004	15,13	11.814.568	10.818.954	15,17	12.881.531	11.288.042	15,22
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	306.990	293.770	0,42	313.724	287.286	0,40	317.377	278.117	0,38
RESULTADO NOMINAL	(4.423)	(4.233)	(0,01)	(726)	(665)	(0,00)	(630)	(552)	(0,00)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.854.729	3.688.736	5,33	3.874.003	3.547.541	4,98	3.893.373	3.411.750	4,60
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	786.086	752.235	1,09	785.360	719.178	1,01	784.730	687.656	0,93

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO / SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Conceitos e Critérios adotados:

- Receitas Primárias (I) =** Receita Total
 Receita Patrimonial (-)
 Alienação de Bens (-)
 Operações de Crédito (-)
 Amortização de Empréstimos (-)
- Despesas Primárias (II) =** Despesa Total
 Juros e Encargos da Dívida (-)
 Amortização da Dívida e Aquisição de títulos de capital integralizado (-)
 Concessão de empréstimos com retorno garantido (-)
- Resultado Primário =** Receitas Primárias (I)
 Despesas Primárias (II) (-)
- Resultado Nominal =** Saldo da Dívida Fiscal de Determinado Ano
 Saldo da Dívida Fiscal do Ano Anterior (-)
- Dívida Consolidada Líquida (DCL) =** Dívida Pública Consolidada
 Ativo Disponível (-)
 Haveres Financeiros (-)
 Restos a Pagar Processados (-)
- Dívida Fiscal Líquida =** Dívida Consolidada Líquida
 Receitas de Privatizações (+)
 Passivos Reconhecidos (-)
- Valores a Preços Correntes =** IPCA 2010 X CRESCIMENTO REAL 2010
 IPCA 2011 X CRESCIMENTO REAL 2011
 IPCA 2012 X CRESCIMENTO REAL 2012

Índice para Deflação de Preços Correntes

- Ano Base 2009 =** 1,00000
Ano 2010 = 1 + IPCA 2010 / 100
Ano 2011 = ((1 + (IPCA 2010 / 100)) * ((1 + (IPCA 2011 / 100)))
Ano 2012 = ((1 + (IPCA 2010 / 100)) * ((1 + (IPCA 2011 / 100))) * ((1 + (IPCA 2012 / 100)))

- Valores a Preços Constantes =** Ano 2009 Valor Corrente
 Ano 2010 Valor Corrente / Índice para Deflação
 Ano 2011 Valor Corrente / Índice para Deflação
 Ano 2012 Valor Corrente / Índice para Deflação



ANEXO I - METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, Inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 8.604, de 07 de agosto de 2007 (LDO 2008) previu a meta de superávit primário do Governo do Estado do Espírito Santo para o exercício de 2008 de R\$ 311 milhões. O Resultado apurado ao final do exercício atingiu o volume de R\$ 820 milhões, correspondente a um acréscimo de 163,7% sobre o valor previsto, refletindo com clareza, a permanente preocupação do Governo na manutenção do equilíbrio das contas públicas. Este resultado é fruto do contínuo crescimento da receita estadual, através de ações de fiscalização e de medidas de combate à sonegação, e também ao rigoroso controle e eficiência dos gastos praticados no âmbito do setor público estadual.

O superávit primário indica a capacidade de pagamento da dívida consolidada (ou fundada), que no exercício de 2008 foi de R\$ 367 milhões pagos entre juros, encargos e amortização. Assim, o resultado primário do exercício de 2008 foi suficiente para cobrir a referida dívida pública.

O resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida de um ano sobre a do ano anterior. Em 2008 esse resultado nominal foi de menos R\$ 371 milhões, o que significou uma redução bastante significativa da dívida fiscal líquida daquele ano em relação à do ano de 2007.

A dívida fiscal líquida do Estado que em 2007 atingiu o montante de R\$ 688 milhões teve o seu valor reduzido para R\$ 317 milhões em 2008.



ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
(Art. 4º, § 2º, Inciso I, LRF)

ESPECIFICAÇÃO	METAS 2008				VARIÇÃO	
	PREVISTAS * (A)	% PIB (ES)	REALIZADAS (B)	% PIB (ES)	VALOR (C = B - A)	% (D = (C/A) X 100)
RECEITA TOTAL	10.715.677	16,83	11.067.451	17,38	351.774	3,28
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	10.244.005	16,09	10.646.198	16,72	402.193	3,93
DESPESA TOTAL	10.319.197	16,21	10.192.770	16,01	(126.427)	(1,23)
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	9.932.530	15,60	9.825.759	15,43	(106.771)	(1,07)
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)	311.475	0,49	820.439	1,29	508.964	163,40
RESULTADO NOMINAL	(5.434)	(0,01)	(370.785)	(0,58)	(365.351)	6.723,43
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.388.241	5,32	3.807.148	5,98	418.907	12,36
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.858.241	2,92	800.397	1,26	(1.057.844)	(56,93)

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO / SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
* LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 8.604, DE 07.8.2007 (LDO 2008)



ANEXO I - METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
(Art. 4º, § 2º, Inciso II, LRF)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
RECEITA TOTAL	9.342.978	11.067.451	18,46	11.114.497	0,43	11.846.942	6,59	12.751.456	7,63	13.858.283	8,68	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	9.006.037	10.646.198	18,21	10.544.886	(0,95)	11.253.369	6,72	12.128.292	7,77	13.198.909	8,83	
DESPESA TOTAL	8.985.826	10.192.770	13,43	10.725.490	5,23	11.408.605	6,37	12.330.658	8,08	13.442.534	9,02	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	8.642.041	9.825.759	13,70	10.243.099	4,25	10.946.379	6,87	11.814.568	7,93	12.881.531	9,03	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	363.996	820.439	125,40	301.787	(63,22)	306.990	1,72	313.724	2,19	317.377	1,16	
RESULTADO NOMINAL	(650.147)	(370.785)	(42,97)	(9.649)	(97,40)	(4.423)	(54,16)	(726)	(83,59)	(630)	(13,22)	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.261.258	3.807.148	16,74	3.835.552	0,75	3.854.729	0,50	3.874.003	0,50	3.893.373	0,50	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.210.426	800.397	(33,87)	790.509	(1,24)	786.086	(0,56)	785.360	(0,09)	784.730	(0,08)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
RECEITA TOTAL	10.198.860	11.561.059	13,36	11.114.497	(3,86)	11.336.787	2,00	11.676.891	3,00	12.143.966	4,00	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	9.831.053	11.121.018	13,12	10.544.886	(5,18)	10.768.775	2,12	11.106.240	3,13	11.566.159	4,14	
DESPESA TOTAL	9.808.991	10.647.368	8,55	10.725.490	0,73	10.917.326	1,79	11.291.553	3,43	11.779.647	4,32	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	9.433.712	10.263.988	8,80	10.243.099	(0,20)	10.475.004	2,26	10.818.954	3,28	11.288.042	4,34	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	397.341	857.031	115,69	301.787	(64,79)	293.770	(2,66)	287.286	(2,21)	278.117	(3,19)	
RESULTADO NOMINAL	(709.705)	(387.322)	(45,42)	(9.649)	(97,51)	(4.233)	(56,13)	(665)	(84,29)	(552)	(16,96)	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.560.012	3.976.947	11,71	3.835.552	(3,56)	3.688.736	(3,83)	3.547.541	(3,83)	3.411.750	(3,83)	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.321.309	836.095	(36,72)	790.509	(5,45)	752.235	(4,84)	719.178	(4,39)	687.656	(4,38)	

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO / SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



ANEXO I - METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo IV: Evolução do Patrimônio Líquido

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Art. 4º, § 2º, Inciso III, LRF)

R\$ MIL

GERAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	5.875.272	86,51	3.762.089	64,03	654.040	17,39
RESERVAS	-	-	-	-	996.557	26,49
RESULTADO ACUMULADO	916.361	13,49	2.113.183	35,97	2.111.496	56,13
TOTAL	6.791.633	100,00	5.875.272	100,00	3.762.093	100,00

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

NOTAS EXPLICATIVAS:

1 - No Exercício de 2007 o saldo das Reservas foram revertidos para a conta Patrimônio (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do ES - IPAJM no valor de R\$ 447.301.449,00 e Fundo de Previdência dos Servidores Civis e Militares do ES no valor de R\$ 549.255.061,73);

2 - Análise Geral:

O Acréscimo apresentado de 2006 para 2007 foi ocasionado da seguinte forma:

1 - O ano de 2007 fechou com um Superávit Orçamentário de R\$ 357.152.094,96;

2 - A desincorporação de passivos no valor de R\$ 356.015.714,24 (R\$ 299.292.553,44 de operações de crédito em contrato, e R\$ 56.723.160,80 de outras desincorporações de passivos), em contrapartida teve uma incorporação de passivos no montante de R\$ 103.394.863,99 resultantes de operações de créditos em contratos, incorporação de direitos no montante de R\$ 1.067.744.090,36 (formado basicamente por R\$ 1.051.317.408,94 referente a inscrição de dívida ativa) e reavaliação de bens no montante de R\$ 358.911.429,75 (formado basicamente por R\$ 358.577.564,22 da valorização das ações da CESAN).

Acréscimo apresentado de 2007 para 2008 foi ocasionado da seguinte forma:

1 - O ano de 2008 fechou com um Superávit Orçamentário de R\$ 874.680.890,91.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	98.961	69,17	87.832	88,75	(961.374)	(1.094,56)
RESERVAS	-	-	-	-	996.557	1.134,62
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	44.099	30,83	11.129	11,25	52.649	59,94
TOTAL	143.060	100,00	98.961	100,00	87.832	100,00

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

NOTAS EXPLICATIVAS:**Análise do Regime Previdenciário:****Acréscimo apresentado de 2006 para 2007 foi ocasionado da seguinte forma:**

1 - O ano de 2007 fechou com um superávit de R\$ 35.109.845,56 confrontando receitas e despesas.

Acréscimo apresentado de 2007 para 2008 foi ocasionado da seguinte forma:

1 - O ano de 2008 fechou com um superávit de R\$ 97.439.571,14 confrontando receitas e despesas.



ANEXO I - METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
(Art. 4º, § 2º, Inciso III, LRF)

R\$ MIL			
RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (b)	2006 (c)
RECEITAS DE CAPITAL (I)	2.975	1.499	3.723
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	2.975	1.499	3.723
Alienação de Bens Móveis	777	449	327
Alienação de Bens Imóveis	2.198	1.050	3.396

DESPESAS EXECUTADAS	2008 (d)	2007 (e)	2006 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	1.730	4.966
DESPESAS DE CAPITAL	-	210	1.438
Investimentos	-	210	919
Inversões Financeiras	-	-	519
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DA SUPPIN	-	1.520	3.528
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2008 (g) = ((a I - d I) + h III)	2007 (h) = ((b I - e II) + i III)	2006 (i) = (c I - f II)
VALOR (III)	1.501	(1.474)	(1.243)

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

NOTAS EXPLICATIVAS:

1 - No exercício de 2008 os recursos de alienação de ativos encontram-se em disponibilidade financeira (banco), ou seja, tais recursos não foram gastos;

2 - Nos exercícios de 2006 e 2007, na especificação "DESPESAS CORRENTES DA SUPPIN" estão sendo consideradas as despesas correntes da Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - SUPPIN que referem-se a receita própria, porém estas receitas foram contabilizadas como Receita de Capital.



ANEXO I - METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
(Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a", LRF)

	R\$ MIL		
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2007	2008
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	901.161	1.021.268	193.220
RECEITAS CORRENTES	901.161	1.021.268	193.220
Receita de Contribuições	861.323	985.396	170.202
Contribuição Servidor	121.030	150.573	170.202
Pessoal Civil	98.861	128.626	140.415
Pessoal Militar	22.169	21.947	29.787
Contribuição Patronal	740.293	834.823	-
Pessoal Civil	702.084	679.567	-
Pessoal Militar	38.209	155.256	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	6.524	8.983	17.639
Receitas de Serviços	18.744	23.186	462
Outras Receitas Correntes	14.570	3.703	4.917
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	6.547	3.502	4.801
Demais Receitas Correntes	8.023	201	116
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	850.450
RECEITAS CORRENTES	-	-	850.450
Receita de Contribuições	-	-	816.241
Patronal	-	-	314.497
Pessoal Civil	-	-	254.835
Pessoal Militar	-	-	59.662
Para Cobertura de Déficit Atuarial / Financeiro	-	-	501.744
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas de Serviços	-	-	34.209
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	901.161	1.021.268	1.043.670
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2007	2008
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	900.957	1.053.583	1.002.554
ADMINISTRAÇÃO	7.374	10.315	8.894
Despesas Correntes	6.808	7.787	8.598
Despesas de Capital	566	2.528	296
PREVIDÊNCIA SOCIAL	893.583	1.043.268	993.660
Pessoal Civil	640.487	753.336	760.532
Pessoal Militar	168.316	190.212	222.209
Outras Despesas Previdenciárias	84.780	99.720	10.919
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Outras Despesas Correntes	84.780	99.720	10.919
ENCARGOS ESPECIAIS	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	3.169
ADMINISTRAÇÃO	-	-	3.169
Despesas Correntes	-	-	3.169
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	900.957	1.053.583	1.005.723
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	204	(32.315)	37.947
APORTE DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2006	2007	2008
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	49.789	67.425	59.493
PLANO FINANCEIRO	49.789	67.425	59.493
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	49.789	67.425	59.493
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
PLANO PREVIDENCIÁRIO	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

NOTAS EXPLICATIVAS:

1 - No Demonstrativo não está sendo considerado os dados do Fundo de Desenvolvimento e Assistência do Servidor Público do Estado do Espírito Santo, uma vez que o mesmo é referente a assistência ao servidor público estadual;

3 - Neste anexo, nas especificações "Contribuição Patronal Ativo Civil" e "Contribuição do Servidor Ativo Civil" da coluna "2007" estão sendo considerados os montantes de R\$ -240.208,38 e R\$ -115.803,46 e da coluna "2006" está sendo considerado o valor de R\$ 2.360.222,44, ambos referentes as contribuições patronais (contas 212139901 e 212139902) e de servidores (contas 211110201 e 211110202) recolhidas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Cíveis e Militares - FUNPES (Fundo Previdenciário e Financeiro) que não foram classificadas como receita pelo próprio FUNPES no mês de competência;



ANEXO I - METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
(Art. 4º, § 2º, Inciso IV)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c = a - b)	(d = D. Exercício Anterior + c)
2008	-	-	-	177.532
2009	994.265	894.856	99.409	276.941
2010	956.401	858.677	97.723	374.665
2011	922.928	826.250	96.677	471.342
2012	963.326	850.550	112.776	584.118
2013	1.003.312	874.843	128.468	712.586
2014	1.003.783	869.380	134.402	846.989
2015	981.602	847.409	134.193	981.181
2016	955.844	823.964	131.880	1.113.061
2017	912.539	787.318	125.222	1.238.283
2018	892.252	780.083	112.169	1.350.452
2019	875.140	778.382	96.759	1.447.211
2020	847.463	754.104	93.359	1.540.570
2021	819.757	729.784	89.973	1.630.543
2022	791.253	705.085	86.168	1.716.711
2023	750.377	670.509	79.868	1.796.579
2024	722.997	646.206	76.791	1.873.370
2025	694.680	621.095	73.585	1.946.955
2026	665.835	596.007	69.828	2.016.783
2027	637.513	571.169	66.343	2.083.126
2028	609.753	546.661	63.092	2.146.219
2029	576.667	518.033	58.634	2.204.853
2030	550.226	494.902	55.324	2.260.177
2031	524.458	472.548	51.910	2.312.086
2032	498.685	449.857	48.828	2.360.915
2033	474.310	428.411	45.900	2.406.814
2034	449.887	407.106	42.780	2.449.595
2035	424.947	385.398	39.549	2.489.144
2036	402.446	365.748	36.699	2.525.842
2037	381.015	346.928	34.087	2.559.929
2038	359.780	328.082	31.698	2.591.627
2039	339.683	310.479	29.204	2.620.831
2040	320.142	293.299	26.842	2.647.673
2041	301.532	276.722	24.810	2.672.483
2042	283.862	260.884	22.977	2.695.460
2043	267.033	245.745	21.289	2.716.749
2044	251.081	231.395	19.686	2.736.435



ANEXO I - METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c = a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d = D. Exercício Anterior + c)
2045	235.833	217.486	18.347	2.754.783
2046	221.372	204.229	17.143	2.771.926
2047	207.671	191.654	16.017	2.787.942
2048	194.697	179.723	14.974	2.802.916
2049	182.414	168.407	14.008	2.816.924
2050	170.792	157.681	13.110	2.830.034
2051	162.003	154.199	7.804	2.837.838
2052	151.867	145.355	6.512	2.844.350
2053	142.351	137.156	5.195	2.849.545
2054	134.945	134.177	769	2.850.313
2055	127.962	131.449	(3.487)	2.846.826
2056	120.641	126.499	(5.858)	2.840.968
2057	113.251	120.372	(7.121)	2.833.847
2058	105.874	114.029	(8.155)	2.825.691
2059	98.659	106.949	(8.290)	2.817.401
2060	92.780	102.782	(10.002)	2.807.399
2061	87.515	99.431	(11.916)	2.795.483
2062	82.025	94.432	(12.408)	2.783.076
2063	76.918	89.708	(12.790)	2.770.285
2064	72.153	85.204	(13.051)	2.757.234
2065	67.429	80.073	(12.644)	2.744.591
2066	63.295	76.038	(12.743)	2.731.847
2067	59.409	72.120	(12.711)	2.719.136
2068	55.773	68.374	(12.602)	2.706.535
2069	52.371	64.803	(12.431)	2.694.103
2070	49.188	61.398	(12.210)	2.681.893
2071	46.078	57.761	(11.683)	2.670.210
2072	43.300	54.713	(11.413)	2.658.797
2073	40.706	51.834	(11.128)	2.647.669
2074	38.249	49.018	(10.769)	2.636.900
2075	35.963	46.393	(10.429)	2.626.470
2076	33.806	43.855	(10.049)	2.616.421
2077	31.751	41.350	(9.599)	2.606.823
2078	29.861	39.085	(9.225)	2.597.598
2079	28.090	36.948	(8.858)	2.588.740
2080	26.408	34.858	(8.450)	2.580.290
2081	24.843	32.922	(8.079)	2.572.211
2082	23.366	31.064	(7.698)	2.564.513
2083	21.976	29.296	(7.320)	2.557.193

FONTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA

(Art. 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

<u>OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO</u>	
<p>(art. 70 do Regulamento do ICMS – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25/10/2002)</p> <p>1. No fornecimento de energia elétrica, de forma que a carga tributária efetiva resulte nos seguintes percentuais. (Lei n.º 5.583, de 19 de janeiro de 1998):</p> <p>a) quatro por cento, no fornecimento de energia elétrica consumida exclusivamente na produção agrícola, inclusive irrigação; ou</p> <p>b) sete por cento, no fornecimento de energia elétrica para o consumo mensal de até cinquenta quilowatts hora;</p> <p>2. Em cinquenta por cento do valor da operação, nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com três inteiros e dois décimos por cento de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até dois por cento de gordura, destinados a estabelecimentos varejistas, atacadistas, estabelecimento industrial e suas filiais, distribuidor ou a consumidor final. (Convênios ICM 07/77, 25/83 e Convênios ICMS 43/90 e 124/93)</p> <p>3. Na prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de provimento de acesso à internet, realizadas por provedor de acesso, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de cinco por cento do valor da prestação. (Convênios ICMS 78/01 e 120/04)</p> <p>4. Em oitenta por cento, nas saídas de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado, desde que ocorram, depois do uso normal a que se destinarem as mercadorias, após, no mínimo, doze meses da respectiva entrada. (Convênio ICM 15/81, Convênio ICMS 50/90)</p> <p>5. Em noventa e cinco por cento, nas saídas de aparelhos, máquinas e veículos usados e, em oitenta por cento, nas saídas de motores, móveis e vestuários usados. (Convênios ICM 15/81; Convênios ICMS 50/90 e 151/94)</p> <p>6. Em sessenta por cento, nas operações interestaduais com os seguintes insumos, estendido o benefício à remessa com destino à apicultura, à aquicultura, à avicultura, à cunicultura, à ranicultura e à sericultura, e dispensada a anulação do crédito relativo à entrada, devendo o estabelecimento vendedor deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando, expressamente, na nota fiscal, a respectiva dedução. (Convênios ICMS 100/97 e 18/05)</p> <p>a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes,</p>	<p>O art.70 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Dec. Nº 1.090-R, de 25/10/2002, elenca as hipóteses que, nas operações internas, no território deste Estado, ocorre a redução da base de cálculo do ICMS. As concessões se dão, em caráter geral, com as mercadorias e prestações de serviços que enumera. Em sua maioria, decorrem de acordos firmados entre as diversas unidades Federadas, através de Convênios ou Protocolos, junto ao CONFAZ.</p> <p>A parcela menor das concessões, também em caráter geral, mas não decorrentes de Convênios ou Protocolos, refletem a ação do Governo Estadual, em defesa de sua economia, motivando o crescimento da produção e industrialização, bem como do comércio dos produtos produzidos e industrializados neste Estado, além de estabelecer uma concorrência igualitária com mercadorias produzidas e industrializadas em outros Estados e que adentram em território capixaba para comercialização.</p> <p>Conforme se constata, as hipóteses de operações contempladas com redução da base de cálculo do imposto, conferem ao ICMS o contorno da seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, na forma prevista no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, ou seja, além do objetivo meramente arrecadatório, persegue-se também o atendimento ao interesse social ou econômico, graduando as operações mercantis com carga tributária mais ou menos onerosa. Neste sentido encontram-se os produtos considerados de 1ª necessidade, tais como, os “produtos que compõem a cesta básica”, que encontram-se com a base de cálculo reduzida, de forma que resulte em aplicação de percentual de 7%, viabilizando que tais produtos cheguem à mesa do consumidor, com menor preço; nos insumos, ração animal, corretivo de solo e outros, destinados à utilização na agricultura, agropecuária, avicultura e outras atividades; e outras mercadorias consideradas como essenciais e necessárias, concedidas em caráter geral.</p>



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA

<p>adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a aplicação do benefício quando dada ao produto destinação diversa.</p> <p>b) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores, para os estabelecimentos a seguir indicados, estendendo-se o benefício às saídas em retorno, promovidas entre estes:</p> <p>I. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal;</p> <p>II. estabelecimento produtor agropecuário;</p> <p>III. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; ou</p> <p>IV. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização.</p> <p>c) rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado que:</p> <p>I. os produtos sejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro esteja indicado no documento fiscal;</p> <p>II. o produto esteja identificado pelo respectivo rótulo ou etiqueta;</p> <p>III. os produtos destinem-se, exclusivamente, ao uso na pecuária;</p> <p>IV. o benefício aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor, em relação ao qual o remetente mantenha contrato de produção integrada.</p> <p>V. entende-se por ração animal, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam; por concentrado, mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitui uma ração animal; por suplemento, ingrediente ou mistura de ingredientes capazes de suprir a ração ou o concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.</p> <p>d) calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo.</p> <p>e) semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração – C1, semente certificada de segunda geração – C2, semente não certificada de primeira geração – S1 – e semente não certificada de segunda geração – S2, destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou</p>	
--	--



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei n.º 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto n.º 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da administração federal ou estadual, que mantiverem convênio com aquele Ministério.</p> <p>f) alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.</p> <p>g) esterco animal.</p> <p>h) mudas de plantas.</p> <p>i) embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos.</p> <p>j) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH.</p> <p>k) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado.</p> <p>l) casca de coco triturada para uso na agricultura.</p> <p>m) vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo.</p> <p>7. Em trinta por cento, nas saídas interestaduais dos produtos a seguir relacionados, não se exigindo a anulação do crédito relativo à aquisição dos produtos (Convênios ICMS 100/97 e 150/05):</p> <p>a) farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;</p> <p>b) milho e milheto, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário deste Estado; ou</p> <p>c) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.</p> <p>d) aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.</p> <p>8. Nas operações internas com os produtos a seguir relacionados, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições destes produtos ser limitado ao percentual de sete por cento (<u>Convênio ICMS 128/94</u>):</p> <p>a) arroz;</p> <p>b) feijão;</p> <p>c) fubá de milho;</p> <p>d) farinha de mandioca;</p> <p>e) farinha de trigo;</p> <p>f) aves;</p> <p>g) peixes, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu e salmão;</p> <p>h) sal de cozinha;</p> <p>i) macarrão;</p> <p>j) açúcar;</p> <p>k) óleo comestível de qualquer espécie, exceto azeites;</p> <p>l) café torrado ou moído;</p> <p>m) gado suíno, ovino e caprino;</p> <p>n) pão francês ou de sal, de cinquenta e um gramas a um quilograma;</p> <p>o) salsicha, linguiça e mortadela;</p> <p>p) leite líquido, pasteurizado e esterilizado;</p> <p>q) biscoito dos tipos maria, maisena, cream cracker e água e sal ou biscoito de polvilho;</p> <p>r) bolachas não recheadas;</p> <p>s) massas de trigo não cozidas, recheadas ou preparadas; ou</p> <p>t) pão de forma de todos os cereais, exceto aqueles com coberturas ou chocolate.</p> <p>9. Nas operações com os seguintes produtos da indústria aeronáutica, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de quatro por cento, observado o disposto no § 1.º: (<u>Convênios ICMS 75/91 e 139/05</u>)</p> <p>a) aviões monomotores;</p> <p>b) aviões bimotores, de uso exclusivamente agrícola;</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>c) aviões multimotores, com motor de combustão interna;</p> <p>d) aviões turbo-hélices;</p> <p>e) aviões turbojatos;</p> <p>f) helicópteros;</p> <p>g) planadores ou moto planadores;</p> <p>h) paraquedas giratórios;</p> <p>i) outras aeronaves;</p> <p>j) simuladores de voo, bem como suas partes e peças, separadas;</p> <p>k) paraquedas e suas partes, peças e acessórios;</p> <p>l) catapultas e outros engenhos de lançamentos e semelhantes, e suas partes e peças, separadas;</p> <p>m) equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregado na fabricação de aeronaves e simuladores;</p> <p>n) aviões militares monomotores ou multimotores de treinamento militar;</p> <p>o) aviões militares monomotores ou multimotores de combate com motor turbo-helice ou turbojato;</p> <p>p) aviões militares monomotores ou multimotores de sensoramento, de vigilância ou de patrulhamento, de inteligência eletrônica ou de calibração de auxílios à navegação aérea;</p> <p>q) aviões militares, monomotores ou multimotores;</p> <p>r) helicópteros militares, monomotores ou multimotores;</p> <p>s) partes, peças, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam as alíneas "a" a "i" e "o" a "s";ou</p> <p>t) partes, peças, matériasprimas, acessórios e componentes, separados, para fabricação dos produtos de que tratam as alíneas "a" a "i" e "o" a "s", na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica.</p> <p>10. Nas operações internas com ferro e aço não planos comuns a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de doze por cento, não se exigindo anulação do crédito relativo à aquisição dos produtos (<u>Convênios ICMS 33/96 e 18/05</u>):</p> <p>a) fio- máquina de ferro ou de aço não ligados - 7213:</p> <p>l. dentado, com nervuras, sulcos ou relevos obtidos durante a laminagem - 7213.10.0000; ou</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>II. de aço para tornear, de seção circular - 7213.20.0100.</p> <p>b) barras de ferro ou de aço não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após a laminação - 7214:</p> <p>I. dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos obtidos durante a laminação, ou torcidas após a laminação - 7214.20:</p> <p>I.1. de menos de vinte e cinco centésimos por cento de carbono - 7214.20.0100; ou</p> <p>I.2. de vinte e cinco centésimos por cento ou mais, mas menos de sessenta centésimos por cento de carbono - 7214.20.0200.</p> <p>II. outras, que contenham, em peso, menos de vinte e cinco centésimos por cento de carbono - 7214.40.</p> <p>c) perfis de ferro ou de aço não ligados - 7216:</p> <p>I. em L, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a oitenta milímetros - 7216.21.0000;</p> <p>II. em U, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a oitenta milímetros - 7216.31:</p> <p>II.1. de altura igual ou superior a oitenta milímetros, mas não superior a duzentos milímetros - 7216.31.0100;</p> <p>II.2. de altura superior a duzentos milímetros - 7216.31.0200.</p> <p>III. em I, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a oitenta milímetros - 7216.32.</p> <p>11. Nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras no estabelecimento importador, realizadas com máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos ou materiais, ou respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, destinados a empresa industrial para integração no seu ativo imobilizado, proporcional à redução do Imposto de Importação, desde que as operações estejam amparadas por programa especial de exportação (BEFIEX) aprovado até 31 de dezembro de 1989, estendendo-se o benefício às aquisições no mercado interno. (Convênios ICMS 130/94 e 23/95)</p> <p>12. Nas operações com software, produtos de informática e automação e demais produtos listados nos Anexos VII e VIII, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento.</p> <p>13. Nas operações internas realizadas por empresa industrial ou comércio atacadista com destino a indústria exportadora, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento. (Lei n.º 5.406, de 1.º de</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p><u>julho de 1997</u></p> <p>14. Na prestação de serviço de televisão por assinatura, incluído o serviço de televisão a cabo, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de dez por cento, observado o seguinte (<u>Convênio ICMS 57/99</u>)</p> <p>15. Nas prestações de transportes marítimos, decorrentes de contratos de afretamento de embarcações celebrados entre empresas de apoio marítimo e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS –, que efetuem transportes relacionados com as plataformas marítimas, de forma que carga tributária efetiva resulte no percentual de cinco por cento. (<u>Convênios ICMS 105/97, 25/99 e 42/03</u>)</p> <p>16. Nas saídas internas de pedra britada e de mão, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições dos produtos ser estornado proporcionalmente à redução da base de cálculo do imposto. (<u>Convênios ICMS 13/94, 05/99 e 10/04</u>)</p> <p>17. Nas prestações de serviço de radio chamada, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de sete inteiros e cinco décimos por cento, até 31 de dezembro de 2002; e de dez por cento, a partir de 1.º de janeiro de 2003. (<u>Convênio ICMS 86/99</u>)</p> <p>18. Nas saídas internas com produtos resultantes da industrialização da mandioca, promovidas pelo estabelecimento industrializador, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento. (<u>Convênios ICMS 39/93, 08/94 e 69/03</u>)</p> <p>19. Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador, com os produtos classificados nas posições 40.11 - pneumáticos novos de borracha e 40.13 – câmaras de ar de borracha, da TIPI, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, nos termos da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do imposto fica reduzida do valor resultante da aplicação da alíquota de cinco inteiros e dezenove centésimos por cento sobre a base de cálculo de origem. (<u>Convênios ICMS 10/03 e 10/04</u>)</p> <p>20. Nas saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária resulte no percentual efetivo de oito inteiros e oito décimos por cento, dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente esteja amparada por este benefício. (<u>Convênios ICMS 52/91 e 10/04</u>)</p> <p>21. Nas saídas de máquinas e implementos agrícolas, arrolados no Convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária resulte efetivamente nos percentuais a seguir indicados, dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente esteja amparada por este benefício: (<u>Convênios ICMS 52/91 e 10/04</u>)</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>a) sete por cento, nas operações interestaduais; ou</p> <p>b) cinco inteiros e seis décimos por cento, nas operações interestaduais destinadas a consumidor ou usuário final não contribuinte do ICMS, e nas operações internas.</p> <p>22. Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador, com as mercadorias relacionadas nos Anexos I, II ou III do Convênio ICMS 133/02, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, considerando as alíquotas de um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento e seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento, respectivamente, nos termos da Lei n.º 10.485, de 2002, do valor resultante da aplicação dos percentuais indicados nas alíneas a a c, e atendidas as condições estabelecidas nas alíneas d a g. (<u>Convênios ICMS 133/02 e 10/04</u>)</p> <p>23. Nas operações com as mercadorias relacionadas no Anexo V, item X, 1 a 17, em dez por cento, não podendo resultar em carga tributária efetiva inferior a sete por cento, ficando dispensada a anulação do crédito do imposto. (<u>Convênios ICMS 76/94 e 147/02</u>)</p> <p>24. Nas operações internas com produtos industrializados, derivados do leite, produzidos neste Estado, decorrentes de saídas da indústria com destino a estabelecimentos varejistas, atacadistas e estabelecimentos industriais e suas filiais distribuidoras ou consumidores finais, exceto nas operações com leite tipo C, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, observadas as disposições contidas no art. 338-A.</p> <p>25. Nas operações internas promovidas por estabelecimento comercial atacadista estabelecido neste Estado, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento.</p> <p>26. Em cem por cento, nas saídas de veículos usados, arrolados no Anexo V.</p> <p>27. Nas operações com filmes cinematográficos classificados nos códigos 3702.52.00, 3702.55.10, 3702.93.00, 3702.94.00 e 3702.95.00 da NCM, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento.</p> <p>28. Nas operações internas com os insumos para indústria de rochas ornamentais a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições dos produtos ser estornado proporcionalmente à redução da base de cálculo do imposto:</p> <p>a) lâminas de aço e diamantadas para utilização em teares - 8202.99.10;</p> <p>b) granalha de aço para teares - 7205.10.00;</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>c) serras e segmentos diamantados para utilização em cortes em geral - 6804.21.90;</p> <p>d) utensílios diamantados para calibragem e retífica - 8113.00.10;</p> <p>e) abrasivos convencionais e diamantados para desbaste e polimento - 6804.22.90; e</p> <p>f) resinas, impermeabilizantes e outros produtos similares para correção e tratamento de superfície - 3280.90.39.</p> <p>29. De quarenta e cinco por cento, nas saídas internas de bovinos precoces do estabelecimento produtor, com destino ao que irá promover o abate, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a atividade de produção do novilho precoce. (<u>Convênios ICMS 153/04 e 139/05</u>)</p> <p>30. Nas saídas internas e interestaduais de produtos resultantes da industrialização da mandioca, promovidas pelo estabelecimento industrializador, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento. (<u>Convênios ICMS 153/04 e 139/05</u>)</p> <p>31. Nas saídas internas de areia, lavada ou não, em trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento. (<u>Convênio ICMS 41/05</u>)</p> <p>32. Até 31 de dezembro de 2010, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, nas operações internas promovidas por estabelecimento da indústria do vestuário, confecções ou calçados, destinadas a estabelecimentos varejistas incluídos no regime de microempresa estadual, a distribuidores atacadistas ou a outros estabelecimentos da indústria do vestuário, confecções ou calçados, desde que os produtos sejam utilizados como insumos, devendo o crédito relativo às aquisições ser limitado ao percentual de sete por cento.</p> <p>33. Até 31 de dezembro de 2010, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de doze por cento, nas operações internas promovidas por estabelecimento da indústria do vestuário, confecções ou calçados, destinadas a estabelecimentos comerciais varejistas incluídos no regime ordinário de apuração, devendo o crédito relativo às aquisições ser limitado ao percentual de sete por cento.</p> <p>34. Nas operações internas com pão francês de até cinquenta gramas, em cem por cento.</p> <p>35. Nas operações internas com perfumes e cosméticos classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de dezessete por cento, devendo o crédito relativo às aquisições destes produtos ser limitado ao percentual de sete por cento.</p> <p>36. Na importação do exterior de mercadoria ou bem sob o</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária, quando houver cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, de forma que a carga tributária seja equivalente à cobrança realizada pela União (Convênio ICMS 58/99)</p> <p>37. Em 100% (cem por cento): (<u>Convênio ICMS 89/05</u>)</p> <p>a) nas saídas internas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos, devendo ser estornado o crédito do imposto relativo às aquisições dos produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação; e</p> <p>b) nas saídas internas com os demais produtos industrializados resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos, desde que produzidos neste Estado, devendo ser estornado o crédito do imposto relativo às aquisições dos produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação.</p> <p>38. Nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, industrializados ou não, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos, de forma que a carga tributária seja equivalente a sete por cento do valor das operações, devendo o crédito do imposto relativo às aquisições dos produtos ou dos insumos utilizados para a sua fabricação ser limitado ao percentual de sete por cento. (<u>Convênio ICMS 89/05</u>).</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA

OPERÇÕES BENEFICIADAS COM CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO.	
<p>OPERÇÕES BENEFICIADAS COM CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO. (art. 107 do Regulamento do ICMS – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25/10/2002)</p> <p>1. Ao estabelecimento produtor, nas saídas internas, para abate, de bovinos precoces, equivalente a quarenta e cinco por cento do valor do imposto, sendo vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com novilhos e novilhas precoces. (Convênios ICMS 60/01 e 96/04)</p> <p>2. Aos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte, exceto o aéreo, equivalente a vinte por cento do valor do imposto, vedado o aproveitamento de qualquer outro crédito, assegurado ao prestador de serviço não obrigado à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto ou à escrituração fiscal apropriar-se do crédito previsto no inciso III, no próprio documento de arrecadação. (Convênios ICMS 106/96 e 85/03)</p> <p>3. Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte aéreo, equivalente a oito por cento do valor do imposto. (Convênio ICMS 120/96)</p> <p>4. Ao estabelecimento que realizar saída de obra de arte, recebida diretamente do autor, com isenção do imposto de que trata o art. 5.º, L, em 50% do imposto incidente na operação. (Convênios ICMS 59/91 e 151/94)</p> <p>5. Ao estabelecimento que promover operação interna tributada, antecedente à exportação, com metais e pedras preciosas e semipreciosas, classificados nas posições 7101 a 7112 da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 1%, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos. (Convênio ICMS 108/96)</p> <p>6. Nas operações internas promovidas pelo varejista, exceto na hipótese prevista no art. 328, § 2.º, com carne bovina, bufalina e produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriados ou congelados, salgados ou secos, produzidos neste Estado, equivalente a cem por cento do imposto devido sobre as respectivas saídas, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos. (art. 36 da Lei n.º 7.295, de 2002)</p> <p>7. De quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento, às operações interestaduais com produtos resultantes da industrialização da mandioca, promovidas pelo estabelecimento industrializador, sujeitas à alíquota de doze por cento, calculado sobre o valor do imposto incidente no momento da saída, realizada neste Estado, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento). (Convênios ICMS 39/93, 08/94 e 98/04)</p> <p>8. Ao estabelecimento industrial, equivalente a sessenta por cento do valor do imposto incidente nas saídas internas de adesivo hidroxilado, cuja matéria prima seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa</p>	<p>O Art. 107 do Regulamento de ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002, enumera as hipóteses, forma e condições, segundo as quais o Estado concede crédito presumido nas operações e prestações que destinam mercadorias e serviços, tanto nas operações internas, no território deste Estado, quanto nas remessas para outras unidades Federadas.</p> <p>As concessões se dão, em caráter geral, com as mercadorias e prestações de serviços que enumera. Em sua maioria, decorrem de acordos firmados entre as diversas unidades Federadas, através de Convênios ou Protocolos, junto ao CONFAZ.</p> <p>Entre as concessões não decorrentes de Convênios ou Protocolos encontram-se aquelas direcionadas para a indústria local, de forma a incentivar a comercialização de produtos originadas e industrializadas no Espírito Santo. É o que se constata com o leite cru e o industrializado, bem como, os produtos resultantes de sua industrialização; a indústria de confecção, vestuário e calçados. A medida proporcionará incremento da receita do ICMS, na medida em que, ao estabelecer condições para que o produto aqui industrializado possa concorrer com os demais, no mercado regional e de outros Estados, o resultado será o crescimento das operações, a ampliação da industrialização e da produção, além da receita indireta, com a manutenção e ampliação de mão de obra.</p>



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>PET. (Convênios ICMS 08/03 e 123/04)</p> <p>9. De onze por cento, nas operações interestaduais com produtos industrializados, derivados do leite ou com leite industrializado (UHT), produzidas neste Estado, observadas as disposições contidas no art. 338-A.</p> <p>10. Nas operações interestaduais com leite cru resfriado ou com leite pasteurizado:</p> <p>a) de seis por cento, de 1.º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009; ou</p> <p>b) de cinco por cento, de 1.º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010.</p> <p>11. Na aquisição de ECF por empresa enquadrada no regime de microempresa, até o limite do imposto destacado na nota fiscal de aquisição do equipamento, desde que este atenda aos requisitos definidos na legislação específica, observado o seguinte:</p> <p>a) o benefício aplica-se também aos seguintes acessórios, quando necessários ao funcionamento do equipamento ou que lhe acrescentem controles de interesse do Fisco:</p> <p>I. Dispositivo eletrônico, devidamente homologado junto à SEFAZ, destinado a acrescentar ao ECF recursos equivalentes à memória de fita-detalhe, de que trata o Convênio ICMS 85/01;</p> <p>II. computador, usuário e servidor, com respectivos teclado, vídeo, placa de rede e programa de sistema operacional;</p> <p>III. leitor óptico de código de barras;</p> <p>IV. impressora de código de barras;</p> <p>V. gaveta para dinheiro;</p> <p>VI. estabilizador de tensão;</p> <p>VII. <i>no break</i>;</p> <p>VIII. balança, desde que funcione acoplada ao ECF;</p> <p>IX. programa de interligação em rede e programa aplicativo do usuário; e</p> <p>X. leitor de cartão de crédito, desde que utilizado acoplado ao ECF.</p> <p>b) no cálculo do montante a ser creditado, quando for o caso, o valor dos acessórios de uso comum será rateado igualmente entre os equipamentos adquiridos.</p> <p>c) o benefício somente se aplica à primeira aquisição.</p> <p>12. De cinco por cento, nas operações interestaduais com couro, vedada a utilização de quaisquer outros créditos.</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA

<p>13. Ao estabelecimento industrial moageiro, situado neste Estado, nas aquisições internas e de importação de trigo em grão, equivalente a sete por cento do valor das respectivas aquisições, observando-se que a utilização do crédito absorve todos os créditos recebidos relativos a material secundário, insumos e prestação de serviços.</p> <p>14. Ao estabelecimento industrial, equivalente a sete por cento do valor das aquisições de leite cru produzido no Estado, condicionando-se o benefício a que:</p> <p>a) a aquisição seja efetuada diretamente do produtor ou por meio de cooperativa ou usina de laticínios;</p> <p>b) o leite seja destinado à industrialização no Estado; e</p> <p>c) ao final de cada período de apuração, havendo saldo credor do imposto:</p> <p>I. em valor superior ao benefício, este deverá ser integralmente estornado; ou</p> <p>II. em valor igual ou inferior ao benefício, deverá ser estornado o valor correspondente ao saldo credor apurado.</p> <p>15. De cinco por cento, nas operações interestaduais promovidas por estabelecimento da indústria do vestuário, confecções ou calçados, devendo o crédito relativo às aquisições ser limitado ao percentual de sete por cento.</p> <p>16. Ao estabelecimento industrial, nas operações interestaduais com os produtos a seguir relacionados, equivalente a cinco por cento do valor da operação, devendo o crédito relativo às aquisições dos insumos ser limitado ao percentual de sete por cento:</p> <p>a) biscoito dos tipos maria, maisena, cream cracker e água e sal e biscoito de polvilho;</p> <p>b) bolachas não recheadas;</p> <p>c) macarrão;</p> <p>d) massas de trigo não cozidas, recheadas ou não preparadas;</p> <p>e) pão de forma de todos os cereais, exceto aqueles com coberturas ou chocolate.</p> <p>17. Ao estabelecimento moageiro, nas operações interestaduais com farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo, equivalente a oitenta por cento do saldo devedor do período, observado que:</p> <p>a) fica assegurada a manutenção integral dos créditos relativos à aquisição dos insumos, independente de haver saldo devedor no período; e</p> <p>b) o crédito presumido só será concedido no período de apuração em que houver saldo devedor do imposto.</p>	
---	--



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>18. de noventa por cento do saldo devedor do imposto, no período de apuração em que houver saldo devedor, ao estabelecimento exclusivamente industrial localizado neste Estado, que opere com os seguintes produtos, observado no §7.º :</p> <p>a) carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos; e</p> <p>b) demais produtos industrializados resultantes do abate de aves, leporídeos e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p><u>PROGRAMA DE INCENTIVO AO INVESTIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INVEST-ES</u></p> <p>Tem como "objetivo social, contribuir para a expansão, modernização e diversificação dos Setores produtivos do Espírito Santo, estímulo à realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na, redução das desigualdades sociais e regionais".</p> <p>Para tal fim, o INVEST-ES, implementará ações que compreendem a concessão de benefícios fiscais, tais como:</p> <ol style="list-style-type: none">1. diferimento do ICMS nas aquisições de bens destinados à integração do ativo permanente, adquiridos do exterior ou em operações internas dentro do Estado, e do diferencial de alíquotas, nas aquisições de outras unidades Federadas;2. crédito presumido nas operações interestaduais até o limite de 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido mensalmente;3. redução de base de cálculo do ICMS, nas operações internas, até o limite de 70% (setenta por cento) do seu respectivo valor;4. prazo de fruição: 12 (doze) anos;5. concessão às indústrias metalmecânica, moveleira, têxtil, vestuário e calçados entre outras.	<p>O INVEST-ES, instituído pelo Decreto n.º 1.152-R/2003, tem como fundamento a disposição expressa no art. 22 da Lei n.º 7.000/2001, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.457, de 31/03/2003.</p> <p>O Programa prevê a aplicação de procedimentos tributários de forma geral e igualitária, fundamentados em critérios previamente estabelecidos.</p> <p>Corrige possíveis distorções ocorridas em concessões anteriores e tem como princípios norteadores, a generalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e eficiência.</p> <p>O INVEST-ES, em seu objetivo, tem sido utilizado como parâmetro para o reexame das diversas concessões tributárias de forma a possibilitar o resgate de parcela do ICMS aos cofres do Estado.</p> <p>Não é considerado como fator de desequilíbrio orçamentário financeiro, haja vista que traz para o Estado, uma nova receita.</p>



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>ISENÇÃO</p> <p>O art. 5º do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25/10/2002, elenca as hipóteses de isenções, das quais destacam-se:</p> <p>I - saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, nas seguintes hipóteses (<u>Convênio ICMS 88/91</u>):</p> <p>a) quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam, desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular; e</p> <p>b) em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome.</p> <p>II - entrada, do exterior, de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, materiais ou seus respectivos acessórios, sobressalentes ou ferramentas, amparada por programa especial de exportação (BEFIEEX), aprovado até 31 de dezembro de 1989, estendendo-se o benefício à aquisição dos mesmos bens, no mercado interno, observado o seguinte (<u>Convênio ICMS 130/94</u>):</p> <p>III - recebimento, do exterior, de máquinas, aparelhos e equipamentos recebidos em doação ou adquiridos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, com laudo comprobatório da inexistência de similares nacionais, para uso em suas escolas, destinados às atividades de pesquisa, ensino e aprendizagem de caráter industrial para os trabalhadores, desde que haja isenção ou redução a zero das alíquotas do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - (<u>Convênio ICMS 62/97</u>);</p> <p>IV - operações decorrentes de importação, do exterior, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matérias primas e produtos intermediários, em que a importação seja beneficiada com as isenções previstas na Lei Federal n.º 8.010, de 29 de março de 1990, desde que exista isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou do IPI, observado ainda o seguinte: (<u>Convênios ICMS 93/98 e 111/04</u>)</p> <p>a) a operação seja realizada por:</p> <ol style="list-style-type: none">1. institutos de pesquisa federais ou estaduais;2. institutos de pesquisa, sem fins lucrativos, instituídos por leis federais ou estaduais;3. universidades federais ou estaduais;4. organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e tecnologia; ou5. fundações ou associações sem fins lucrativos das instituições referidas nos itens anteriores, que atendam	<p>O Regulamento do ICMS - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25/10/2003, em seu art. 5º, dispõe sobre as isenções concedidas em caráter geral e, em sua totalidade, decorrem de acordo entre todas unidades Federadas e Distrito Federal, através de Convênios firmados no âmbito do CONFAZ.</p> <p>As diversas isenções acordadas e expressas no art. 5º, estão direcionadas no sentido de atendimento ao interesse social.</p> <p>Poderão ocorrer alterações no elenco das isenções, quanto ao prazo de sua vigência, reclassificação de produtos, exclusão do benefício, estabelecimento de novas condições, requisitos, etc., em decorrência das normas advindas de emendas à Constituição Federal e de alterações à legislação complementar federal, com repercussão na legislação tributária estadual.</p> <p>Não há que se falar em fator de desequilíbrio orçamentário financeiro, ou mesmo "renúncia de receita", haja vista que, anos após anos, tais benefícios se perpetuam e já não mais integram a composição orçamentária da receita.</p> <p>Na forma prevista na Proposta de Emenda Constitucional em trâmite final no Congresso Nacional, os benefícios e incentivos fiscais, vinculados ao ICMS, autorizados por Convênios, nos termos da LC 24/1975, concedidos até a data nela prevista, serão mantidos conforme o ato concessório.</p> <p>De acordo com a PEC citada, os incentivos e benefícios fiscais autorizados ou concebidos por lei ou decreto estadual, vinculados ao ICMS serão mantidos, conforme ato concessório, não podendo, o prazo de fruição, ultrapassar o período de onze anos e não serão prorrogados.</p>



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>aos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades referidas na alínea e, 1 a 5;</p> <p>6. pesquisadores e cientistas credenciados, no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.</p> <p>V - recebimento, pelo importador, ou entrada, no estabelecimento, de mercadoria importada sob o regime de <i>drawback</i>. (Convênios ICMS 27/90 e 94/94)</p> <p>VI - saída de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior (Convênios ICMS 84/90 e 151/94);</p> <p>VII - fornecimento, para consumo residencial, de energia elétrica (Convênios ICMS 20/89 e 151/94):</p> <p>a) até a faixa de cinquenta quilowatts-hora mensais; ou</p> <p>b) até a faixa de duzentos quilowatts-hora mensais, quando gerada por fonte termelétrica em sistema isolado.</p> <p>VIII - prestação de serviço de transporte de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, conforme definido em lei (Convênios ICMS 37/89 e 151/94).</p> <p>IX - serviço local de difusão sonora, condicionado o benefício à divulgação, pelo beneficiário, de matéria aprovada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, relativa ao imposto, para informar e conscientizar a população, visando ao combate à sonegação desse imposto, sem ônus para o erário (Convênios ICMS 08/89 e 102/96).</p> <p>X - saída, exceto quando destinada à industrialização, e a respectiva prestação de serviços de transporte, de: (Convênio ICM 44/75 e Convênios ICMS 68/90 e 124/93)</p> <p>a) flores em estado natural;</p> <p>b) funcho e frutas frescas, nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-americana de Livre Comércio - ALALC -, exceto de maçãs, pêras, amêndoas, avelãs, castanhas e nozes;</p> <p>c) produtos hortícolas em estado natural:</p> <p>1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, alcachofra, almeirão, araruta, arruda, alecrim, alfavaca, alfazema, aneto, anis e azedim;</p> <p>2. batata, batata doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolos e brotos de vegetais;</p> <p>3. cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve e couve flor;</p> <p>4. endívia, erva cidreira, erva de santa maria, erva doce,</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>ervilha, escarola e espinafre;</p> <p>5. gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló e losna;</p> <p>6. macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda;</p> <p>7. nabiça e nabo;</p> <p>8. palmito, pepino, pimentão e pimenta, exceto a do reino;</p> <p>9. quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha;</p> <p>10. taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem; ou</p> <p>11. demais folhas usadas na alimentação humana;</p> <p>d) ovos, exceto dos férteis, e pintos de um dia; ou</p> <p>e) caprinos e produtos comestíveis resultantes de sua matança;</p> <p>XI - recebimento, por doação, de produtos importados, do exterior, diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. (<u>Convênio ICMS 80/95</u>)</p> <p>XII - entrada, decorrente de importação, e a posterior saída, de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras, para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social, relacionados com suas finalidades essenciais. (<u>Convênio ICMS 55/89</u>)</p> <p>XIII - saída de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais ou a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública e que atenda aos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública declarada por ato expresso da autoridade competente. (<u>Convênio ICM 26/75; Convênios ICMS 39/90 e 151/94</u>)</p> <p>XIV - saída de mercadoria, decorrente de doação efetuada à Secretaria de Estado da Educação, para distribuição, também por doação, a escolas da rede oficial de ensino ou a seu corpo discente, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada da mercadoria. (<u>Convênios ICMS 78/92 e 18/05</u>)</p> <p>XV - saída de mercadorias decorrente de doação efetuada ao Governo do Estado, para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou a vítimas de catástrofes, como resultado de programa instituído para esse fim, e prestação de serviços de transporte destas mercadorias. (<u>Convênios ICMS 82/95 e 18/05</u>)</p> <p>XVI - saída de produtos alimentícios, considerados "perdas", com destino aos estabelecimentos do Banco de Alimentos (<i>Food Bank</i>) e do Instituto de Integração e de</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA

<p>Promoção da Cidadania – INTEGRA, sociedades civis sem fins lucrativos, em razão de doações que sejam feitas, com a finalidade de, após a necessária industrialização ou reacondicionamento, serem distribuídos a entidades, associações e fundações que os entreguem a pessoas carentes. (Convênio ICMS 136/94)</p> <p>XVII - operações e prestações, referentes às saídas de mercadorias, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta federal, estadual ou municipal ou às entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE –, excluídas as saídas promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB –, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada das mercadorias. (Convênios ICMS 57/98 e 18/05)</p> <p>XVIII - saída de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis doados pela da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL –, para associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público, não se exigindo a anulação do crédito do imposto quando se tratar de bens do ativo permanente (Convênio ICMS 15/00);</p> <p>XIX - operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruzamento ou de livro aberto de vacuns; (Convênio ICM 35/77 e Convênios ICMS 46/90, 12/04 e 74/04):</p> <p>a) o benefício será concedido desde que:</p> <ol style="list-style-type: none">1. possuam registro genealógico oficial; e2. sejam destinados a estabelecimentos agropecuários devidamente inscritos na Agência da Receita Estadual de sua circunscrição; ou <p>b) o benefício aplica-se, também:</p> <ol style="list-style-type: none">1. à entrada de reprodutores ou matrizes importados do exterior pelo titular do estabelecimento, em condições de obter no País o respectivo registro genealógico oficial; ou2. à saída de fêmea de gado girolando, desde que devidamente registrada na associação própria;3. ao animal que ainda não tenha atingido a maturidade para reproduzir. <p>XX - saída interna, do estabelecimento varejista, de leite pasteurizado dos tipos "A", "B" e "C" especial com três inteiros e dois décimos por cento de gordura; de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com dois por</p>	
--	--



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>cento de gordura, com destino a consumidor final, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada, exceto se oriundo de outras unidades da Federação. (<u>Convênio ICM 25/83; Convênios ICMS 43/90 e 124/93</u>)</p> <p>XXI - operações a seguir indicadas, realizadas com produtos classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado – NBM/SH, desde que estejam beneficiadas com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou do IPI, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada (<u>Convênios ICMS 10/02 e 32/04</u>):</p> <p>a) recebimento, pelo importador, dos produtos intermediários a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:</p> <ol style="list-style-type: none">1. ácido3-hidroxi-2-metilbenzoico - 2918.19.90;2. glioxilato de L-Mentila, e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, mentiloxatiolano - 2930.90.39;3. cloridrato de 3-cloro-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-clorometil-4-piridil-carboxamido)-4-metilpiridina, 2-Cloro-3-(2-ciclopropilamino-3-piridilcarboxamido)-4-metilpiridina - 2933.39.29;4. benzoato de [3S-(2(2S*3S*)2alfa,4aBeta,8aBeta)]-N-(1,1-dimetiletil) decahidro-2-(2-hidroxi-3-amino-4-(feniltiobutil)-3-isoquinolina carboxamida - 2933.49.90;5. N-terc-butil-1-(2(S)-hidroxi-4-(R)-[N-[(2)-hidroxiindan-1(S)-il]carbamoil] -5- fenil-pentil) piperazina-2(S)-carboxamida - 2933.59.19;6. indinavir base: [1(1S,2R),5(S)]-2,3,5-trideoxi-N-(2,3-dihidro-2-hidroxi-1H-inden-1-il)-5-[2-[[1,1-dimetiletil)-amino]carbonil]-4-(3-piridinilmetil)-1-piperazinil]-2-(fenilmetil)-D-eritro-pento-namida - 2933.59.19;7. citosina - 2933.59.99;8. timidina - 2934.99.23;9. hidroxibenzoato de (2R-cis)-4-amino-1-[2-hidroxi-metil]-1,3-oxatiolan-5-il]-2(1H)-pirimidinona - 2934.99.39; ou10. (2R,5R)-5-(4-amino-2-oxo-2H-pirimidin-1-il)-[1,3]-oxatiolan-2-carboxilato de 2S-isopropil-5R-metil-1R-ciclohexila - 2934.99.99; <p>b) recebimento, pelo importador, dos fármacos a seguir indicados, destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS:</p> <ol style="list-style-type: none">1. nelfinavir base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)deca-hidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida - 933.49.90;	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>2. zidovudina - AZT – 2934.99.22;</p> <p>3. sulfato de indinavir – 2924.29.99;</p> <p>4. lamivudina - 2934.99.93;</p> <p>5. didanosina - 2934.99.29;</p> <p>6. nevirapina - 2934.99.99; ou</p> <p>7. mesilato de nelfinavir - 2933.49.90;</p> <p>c) recebimento, pelo importador, dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, à base de:</p> <p>1. zalcitabina, didanosina, estavudina, delavirdina, lamivudina, medicamento resultante da associação de lopinavir e ritonavir - 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59;</p> <p>2. saquinavir, sulfato de indinavir, sulfato de abacavir - 3003.90.78, 3004.90.68;</p> <p>3. ziafenavir - 3003.90.79, 3004.90.69;</p> <p>4. efavirenz, ritonavir – 3003.90.88, 3004.90.78; ou</p> <p>5. mesilato de nelfinavir - 3004.90.68 e 3003.90.78;</p> <p>d) saída dos fármacos destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS:</p> <p>1. sulfato de indinavir – 2924.29.99;</p> <p>2. ganciclovir - 2933.59.49;</p> <p>3. zidovudina - 2934.99.22;</p> <p>4. didanosina - 2934.99.29;</p> <p>5. estavudina - 2934.99.27;</p> <p>6. lamivudina - 2934.99.93; ou</p> <p>7. nevirapina - 2934.99.99; ou</p> <p>e) saída dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, à base de:</p> <p>1. ritonavir, 3003.90.88, 3004.90.78;</p> <p>2. zalcitabina, didanosina, estavudina, delavirdina, lamivudina, medicamento resultante da associação de lopinavir e ritonavir; 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59;</p> <p>3. saquinavir, sulfato de indinavir, sulfato de abacavir, 3003.90.78, 3004.90.68;</p> <p>4. ziafenavir, 3003.90.79, 3004.90.69; ou</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>5. mesilato de nelfinavir, 3004.90.68 e 3003.90.78;</p> <p>6. ciclopropil-acetileno, 2902.90.90;</p> <p>7. cloreto de tritila, 2903.69.19;</p> <p>8. tiofenol, 2908.20.90;</p> <p>9. 4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29;</p> <p>10. n-tritil-4-cloro-2-(trifluoroacetil)-anilina, 2921.42.29;</p> <p>11. (s)-4-cloro-alfa-ciclopropiletinil-alfa-trifluorometil-anilina, 2921.42.29;</p> <p>12. n-metil-2-pirrolidinona, 2924.21.90;</p> <p>13. cloreto de terc-butil-dimetil-silano, 2931.00.29;</p> <p>14. (3s,4as,8as)-2-((2r)-2-[(4s)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2- hiroxietil)-n-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida, 2933.49.90;</p> <p>15. oxetano (ou : 3',5'-anidro-timidina), 2934.99.29;</p> <p>16. 5-metil-uridina, 2934.99.29;</p> <p>17. tritil-azido-timidina, 2334.99.29;</p> <p>18. 2,3-dideidro-2,3-dideoxi-inosina, 2934.99.39;</p> <p>19. inosina, 2934.99.39;</p> <p>20. 3 - (2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4 - metilpiridina, 2933.39.29;</p> <p>21. n-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-pridinocarboxamida, 2933.39.29; ou</p> <p>22. 5'-benzoil-2'-3'-dideidro-3'-deoxi-timidina;</p> <p>23. zidovudina – AZT – e nevirapina, 3004.90.79 e 3004.90.99, respectivamente;</p> <p>XXII - operações com produtos farmacêuticos, realizadas entre órgãos ou entidades, inclusive fundações da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, estendendo-se também às saídas realizadas pelos referidos órgãos ou entidades para os consumidores finais, desde que efetuadas por preço não superior ao de custo. (<u>Convênio ICM 40/75; Convênios ICMS 41/90 e 151/94</u>);</p> <p>XXIII – entrada dos medicamentos a seguir relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE: (<u>Convênios ICMS 41/91 e 18/05</u>)</p> <p>a) milupa pkv 1 - 2106.90.9901;</p> <p>b) milupa pkv 2 - 2106.90.9901;</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>c) kit de radioimunoensaio;</p> <p>d) leite especial sem fenilamina - 2106.90.9901; ou</p> <p>e) farinha hammermühle;</p> <p>XXIV – saída, em operações internas, de medicamentos quimioterápicos, usados no tratamento de câncer (Convênio ICMS 162/94).</p> <p>XXV - recebimento do exterior, por importações realizadas pela Fundação Nacional de Saúde e pelo Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Recursos Logísticos, CNPJ base 00.394.544, ou qualquer de suas unidades, dos produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas relacionados no <u>Anexo Único do Convênio ICMS 95/98</u>, destinados às campanhas de vacinação e de combate à dengue, à malária e à febre amarela e outros agravos, promovidas pelo governo federal. (Convênios ICMS 95/98 e 147/05)</p> <p>XXVI – operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no <u>Convênio ICMS 87/02</u>, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta federal, estadual ou municipal e às fundações públicas. (Convênios ICMS 87/02 e 18/05)</p> <p>XXVII – saída de óleo lubrificante, usado ou contaminado, para estabelecimento refinador ou coletor revendedor autorizado pelo órgão competente do governo federal. (Convênios ICMS 03/90 e 18/05)</p> <p>XXVIII - fornecimento de refeições por: (Convênio ICM 01/75; Convênios ICMS 35/90 e 151/94)</p> <p>a) estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;</p> <p>b) agremiações estudantis, associações de pais e mestres, instituições de educação ou de assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso; ou</p> <p>c) pessoa natural que não exerça outra atividade comercial ou industrial por conta própria, a presos recolhidos às cadeias;</p> <p>XXIX - saída, real ou simbólica, de sucata, promovida por órgão da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos industrializados retornem ao órgão ou à empresa remetente, neste Estado, devendo as mercadorias, no seu transporte, ser acompanhadas de nota fiscal ou documento autorizado em regime especial. (V <u>Convênio do Rio de Janeiro, de 1968</u>; Convênio ICM 12/85; Convênios ICMS 31/90 e 151/94)</p> <p>XXX - saída, de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica ou de</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>telecomunicações, de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa ou por outra empresa concessionária dos mesmos serviços públicos, desde que os mesmos bens ou outros de natureza idêntica retornem ao estabelecimento da empresa remetente. (<u>Convênio AE 05/72; Protocolo AE 09/73; Convênios ICMS 33/90 e 151/94</u>)</p> <p>XXXI - saída de mercadorias de produção própria, promovida por instituição de assistência social e educação. (<u>Convênio ICM 38/82; Convênios ICMS 52/90 e 121/95</u>)</p> <p>XXXII - saída e retorno de mercadorias com destino a exposições ou feiras, para fins de exposição ao público em geral, desde que retornem ao estabelecimento de origem no prazo de sessenta dias, contados da data da saída, observando-se que o benefício não se aplica às embarcações do tipo draga, classificadas no código 8905.10.0000 da NBM/SH, às embarcações recreativas e esportivas e às com menos de três toneladas brutas de registro, salvo as de madeira, utilizadas na pesca artesanal. (<u>I Convênio do Rio de Janeiro, de 1967; Convênio de Cuiabá, de 1967; Convênios ICMS 30/90 e 151/94</u>)</p> <p>XXXIII - saída interna de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos pelos corpos de bombeiros voluntários, devidamente constituídos e reconhecidos de utilidade pública, por meio de lei municipal, para utilização em suas atividades específicas. (<u>Convênios ICMS 32/95 e 10/04</u>)</p> <p>XXXIV - saída interna de veículos, quando adquiridos pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, vinculadas ao Programa de Reequipamento Policial da Polícia Militar; e pela Secretaria de Estado da Fazenda, para reequipamento da fiscalização estadual, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada. (<u>Convênio ICMS 34/92</u>)</p> <p>XXXV - saída interna com peças de argamassa armada, destinadas à construção de obras objeto de convênios ou contratos firmados com o governo federal, estadual ou municipal, com finalidades sociais. (<u>Convênios ICMS 12/93 e 91/93</u>)</p> <p>XXXVI - saída de produtos típicos de artesanato regional, assim entendido o proveniente de trabalho manual realizado pelo artesão. (<u>Convênio ICM 32/75; Convênios ICMS 40/90 e 151/94</u>)</p> <p>XXXVII - saída de produtos industrializados promovidas por lojas francas (<i>free shops</i>), instaladas nas zonas primárias dos aeroportos de categoria internacional e autorizadas a funcionar por órgão competente do governo federal. (<u>Convênio ICMS 91/91</u>)</p> <p>XXXVIII - serviço de transporte ferroviário de carga vinculado às operações de exportação e importação de países signatários do Acordo sobre o Transporte</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>Internacional, desde que ocorram, cumulativamente. (Convênio ICMS 30/96)</p> <p>XXXIX – saída interna e retorno de bens integrados ao ativo imobilizado, de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampas, para fornecimento de serviço fora do estabelecimento ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte deste Estado, para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que retornem ao estabelecimento de origem. (Convênios ICMS 70/90 e 151/94)</p> <p>XL – saída interna, entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e de produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e que não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, que sejam consumidos no respectivo processo de industrialização. (Convênios ICMS 70/90 e 151/94)</p> <p>XLI - saída decorrente de destroca de botijões vazios, destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo -GLP -, efetuada por distribuidores de gás ou seus representantes. (Convênio ICMS 88/91)</p> <p>XLII – saída de trava blocos para a construção de casas populares, vinculadas a programas habitacionais para a população de baixa renda e promovidas por Municípios ou por associações de Municípios, por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, estadual ou municipal, ou por fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal. (Convênio ICMS 35/92)</p> <p>XLIII – saída de papel moeda, moeda metálica e cupom de distribuição de leite, promovida pela Casa da Moeda do Brasil. (Convênio ICMS 01/91)</p> <p>XLIV – saída com embrião ou sêmen, congelado ou resfriado, de bovinos, de ovinos, de caprinos ou de suínos. (Convênio ICM 49/88 e Convênio ICMS 70/92);</p> <p>XLV - saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, para comercialização ou industrialização, exceto de armas e munições, perfume, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, açúcar de cana e produtos industrializados semi elaborados, constantes da lista anexa ao Convênio ICM 07/89. (Convênio ICM 65/88 e Convênio ICMS 36/97)</p> <p>XLVI – entrada de mercadorias importadas do exterior para fracionamento e industrialização de componentes e derivados de sangue ou para sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, desde que realizada por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, e que a importação seja efetuada com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação. (Convênios ICMS 24/89 e 18/05)</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>XLVII - aquisição, inclusive importação do exterior, dos seguintes produtos, classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, destinados exclusivamente ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual ou múltipla, indispensáveis ao tratamento ou locomoção desses deficientes, feita por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada: (Convênios ICMS 38/91 e 18/05)</p> <p>a) instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais - 9018:</p> <p>1. aparelhos de eletrodiagnóstico, incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos - 9018.1:</p> <p>1.1. eletrocardiógrafos - 9018.11.0000; ou</p> <p>1.2. outros - 9018.19:</p> <p>- eletroencefalógrafos - 9018.19.0100; ou</p> <p>- outros - 9018.19.9900.</p> <p>2. aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos – 9018.20.0000;</p> <p>b) artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo - 9021:</p> <p>1. outros - 9021.19.0000; ou</p> <p>2. outros artigos e aparelhos de prótese, 9021.20, exceto os produtos classificados nos códigos 9021.30.91 e 9021.30.99.</p> <p>c) aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento - 9022:</p> <p>1. tomógrafo computadorizado - 9022.11.0401;</p> <p>2. aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores - 9022.11.05;</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>3. aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto) - 9022.21.0100;</p> <p>4. aparelhos de crioterapia - 9022.21.0200;</p> <p>5. aparelho de gamaterapia - 9022.21.0300; ou</p> <p>6. outros - 9022.21.9900.</p> <p>d) densímetros, areômetros, pesa-líquidos, e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.</p> <p>XLVIII - saída interna de produtos resultantes do trabalho de reeducação dos detentos, promovida pelos estabelecimentos do sistema penitenciário deste Estado. (Convênio ICMS 85/94)</p> <p>XLIX – saída de obras de arte decorrente de operação realizada pelo próprio autor. (Convênios ICMS 59/91 e 151/94)</p> <p>L – recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar produzido no país, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, e por fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social, portadoras do certificado de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, extensivo aos casos de doação, ainda que exista similar nacional do bem importado. (Convênios ICMS 104/89 e 110/04)</p> <p>LI – importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar de fabricação nacional, realizada por clínica ou hospital que se comprometam a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem ou laboratoriais, programados pelas Secretarias Estaduais de Saúde, em valor igual ou superior à desoneração, comprovando a ausência de similaridade com laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou órgão federal competente. (Convênios ICMS 05/98 e 18/05)</p> <p>LII – importação de reprodutores e matrizes caprinas de comprovada superioridade genética, quando efetuada diretamente por produtores em condições de obter, no País, registro na associação própria. (Convênios ICMS 20/92 e 18/05)</p> <p>LIII - saída interna de mudas de plantas, exceto as ornamentais. (Convênio ICMS 54/91)</p> <p>LIV - saída interna dos seguintes insumos, estendido o benefício à remessa com destino à apicultura, à aquicultura, à avicultura, à cunicultura, à ranicultura e à sericultura, e dispensada a anulação do crédito relativo à entrada, devendo o estabelecimento vendedor deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando, expressamente, na nota fiscal,</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA

<p>a respectiva dedução: (<u>Convênios ICMS 100/97 e 18/2005</u>)</p> <p>a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, desseccantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a aplicação do benefício quando dada ao produto destinação diversa.</p> <p>b) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores, para os seguintes estabelecimentos, estendendo-se o benefício às saídas e ao retorno, promovidas entre estes:</p> <ol style="list-style-type: none">1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bicálcio destinados à alimentação animal;2. estabelecimento produtor agropecuário;3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; ou4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização. <p>c) rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento, devidamente registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none">1. os produtos deverão estar registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal;2. o produto deverá estar identificado pelo respectivo rótulo ou etiqueta;3. os produtos deverão destinar-se, exclusivamente, ao uso na pecuária;4. o benefício aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na remessa a outro estabelecimento produtor, em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada; e5. para efeito de aplicação do benefício, entende-se por ração animal, qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam; por concentrado, mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitui uma ração animal; por suplemento, ingrediente ou	
--	--



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA

<p>mistura de ingredientes capazes de suprir a ração ou o concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;</p> <p>d) calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo.</p> <p>e) semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração – C1, semente certificada de segunda geração – C2, semente não certificada de primeira geração – S1 – e semente não certificada de segunda geração – S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da <u>Lei n.º 10.711, de 05 de agosto de 2003</u>, regulamentada pelo <u>Decreto n.º 5.153, de 23 de julho de 2004</u>, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da administração federal ou estadual, que mantiverem convênio com aquele Ministério.</p> <p>f) alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.</p> <p>g) esterco animal.</p> <p>h) mudas de plantas.</p> <p>i) embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos.</p> <p>j) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH.</p> <p>k) farelos e tortas de soja e de canola e farelos de suas cascas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.</p> <p>l) milho e milheto, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário deste Estado.</p> <p>m) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (diamônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.</p> <p>n) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado.</p>	
--	--



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>LV - saída de polpa de cacau. (<u>Convênios ICMS 39/91 e 10/04</u>).</p> <p>LVI - entrada de mercadorias importadas do exterior, sem similares nacionais, por órgão da administração pública direta, suas autarquias e fundações, destinadas a integrar seu ativo fixo ou para seu uso ou consumo. (<u>Convênio ICMS 48/93</u>)</p> <p>LVII – saída de produtos que objetivem a divulgação das atividades preservacionistas, promovidas pela Fundação Pró-Tamar e vinculadas ao Programa Nacional de Proteção às Tartarugas Marinhas (<u>Convênios ICMS 55/92 e 18/05</u>).</p> <p>LVIII – saída de materiais e equipamentos destinados à Itaipu Binacional, para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios ou obras complementares, estendendo-se o benefício à aquisição do exterior. (alínea do art. 12, b, do tratado ratificado pelo <u>Decreto Federal n.º 72.707./1973</u>; Convênio ICM 10/75 e Convênio ICMS 36/90)</p> <p>LIX - operações com os produtos a seguir indicados, classificados nos respectivos códigos da NCM, não se exigindo o estorno do crédito referente à entrada da mercadoria. (<u>Convênios ICMS 47/97 e 38/05</u>)</p> <p>a) barra de apoio para portador de deficiência física - 7615.20.00;</p> <p>b) cadeira de rodas e outros veículos para portador de deficiência física, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão:</p> <p>1. sem mecanismo de propulsão - 8713.10.00; ou</p> <p>2. outros - 8713.90.00.</p> <p>c) partes e acessórios destinados exclusivamente à aplicação em cadeira de rodas ou em outros veículos para portadores de deficiência - 8714.20.00;</p> <p>d) próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas.</p> <p>e) partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores - 9021.39.91;</p> <p>f) outros - 9021.39.99;</p> <p>g) aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios - 9021.40.00.</p> <p>h) partes e acessórios de aparelhos para facilitar a audição dos surdos - 9021.90.92.</p> <p>LX - operação interna de fornecimento de energia elétrica, destinada a consumo por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual e regidas por normas de direito público, bem como a prestação de serviços de</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>telecomunicações por eles utilizadas, observado que o benefício deverá ser transferido aos beneficiários, mediante a redução do valor da operação ou da prestação do serviço, no montante correspondente ao imposto dispensado. (<u>Convênio ICMS 107/95</u>)</p> <p>LXI - operações realizadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA –, relativa a:</p> <p>a) recebimento decorrente de importação efetuada diretamente pela EMBRAPA, com financiamento de empréstimos internacionais firmados pelo governo federal, de aparelhos, máquinas e equipamentos, instrumentos técnico científicos laboratoriais, de partes e peças de reposição, de acessórios, matérias primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, ficando as importações dispensadas do exame de similaridade (<u>Convênio ICMS 64/95</u>); ou</p> <p>b) (<u>Convênios ICMS 47/98 e 123/04</u>):</p> <ol style="list-style-type: none">saída de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo para outro estabelecimento da EMBRAPA ou para estabelecimento de empresa estadual integrante do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária;diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo; ouremessa e seu retorno, de animais para fins de inseminação e inovulação com animais de raça. <p>LXII – recebimento de produtos importados do exterior, por companhias estaduais de saneamento, destinados à implantação de projeto de saneamento básico, adquiridos como resultado de concorrência internacional, com participação de indústria do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de contrato de financiamento a longo prazo, celebrado entre o Brasil e o Banco Mundial, desde que haja isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação e do IPI. (<u>Convênios ICMS 42/95 e 10/04</u>)</p> <p>LXIII - saída interestadual e o respectivo retorno de equipamentos de propriedade da EMBRATEL, quando destinados à prestação de seus serviços, junto a seus usuários, desde que estes bens devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro da mesma empresa. (<u>Convênio ICMS 105/95</u>)</p> <p>LXIV – recebimento do exterior, desde que não haja contratação de câmbio e, nas hipóteses das alíneas a a f, a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação. (<u>Convênio CMS 18/95</u>):</p> <p>a) pelo respectivo exportador, em retorno de mercadoria exportada que:</p> <ol style="list-style-type: none">não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior;tenha sido recebida pelo importador localizado no	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização; ou</p> <p>3. tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada;</p> <p>b) de amostra, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação.</p> <p>c) de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados as pessoas físicas, de valor FOB (<i>free on board</i>) não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda, dispensada a apresentação da guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS.</p> <p>d) de medicamentos importados do exterior por pessoa física.</p> <p>e) de bens, procedentes do exterior, integrantes de bagagem de viajante.</p> <p>f) de mercadoria que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização, para fins de substituição, remetida pelo importador localizado no exterior, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída.</p> <p>g) de mercadorias ou bens importados do exterior, que estejam isentos do Imposto de Importação e sujeitos ao regime de tributação simplificada, dispensada a apresentação da guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS.</p> <p>h) de mercadorias ou bens sujeitos ao regime de tributação simplificada, no que se refere à diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o apurado com base na taxa cambial utilizada pela Secretaria da Receita Federal para cálculo do Imposto de Importação.</p> <p>i) decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, desde que o retorno ocorra dentro de sessenta dias, contados da sua saída.</p> <p>LXV - saída, a título de distribuição gratuita, de amostra de produto de diminuto ou nenhum valor comercial, desde que em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade. (<u>Convênio ICMS 29/90</u>):</p> <p>LXVI - venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto (<u>Convênio ICMS 04/97</u>)</p> <p>LXVII - saída de mercadorias em decorrência de aquisições efetuadas pelo executor do Projeto Gasoduto Brasil-Bolívia; entrada, decorrente de importação, do exterior, de mercadorias ou bens e a correspondente</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>prestação do serviço de transporte das mercadorias ou bens beneficiados, feitos diretamente ou por intermédio de empresas contratadas para este fim, nos termos e condições de contratos específicos, exclusivamente na fase de construção do gasoduto, até que este alcance a capacidade de transporte de trinta milhões de metros cúbicos por dia. (<u>Convênio ICMS 68/97</u>)</p> <p>LXVIII - saída de pós-larva de camarão. (<u>Convênios ICMS 123/92 e 18/05</u>)</p> <p>LXIX - recebimento do exterior e operações internas com mercadorias destinadas à aplicação no sistema de informática da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ - mediante a apresentação, pelo contribuinte, de planilha de custos na qual se comprove a eficácia da desoneração do imposto no preço final do produto. (<u>Convênio ICMS 61/97</u>)</p> <p>LXX - saídas de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização nas Zonas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá; Bonfim e Pacaraíma, no Estado de Roraima; Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, exceto de armas e munições, automóveis de passageiros, bebidas alcoólicas, fumo e perfumes. (<u>Convênios ICMS 52/92 e 18/05</u>)</p> <p>LXXI - operação de transferência interestadual, de bens de ativo fixo e de uso e consumo, realizada pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo (<u>Convênio ICMS 18/97</u>);</p> <p>LXXII - saída de óleo diesel nacional, a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais; (<u>Convênio ICMS 58/96 e Protocolo ICMS 08/96</u>)</p> <p>LXXIII - saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, não se exigindo, em ambas as hipóteses, a anulação do crédito relativo às respectivas entradas. (<u>Convênios ICMS 38/01 e 143/05</u>)</p> <p>LXXIV - saídas, promovidas por fabricante, de seus produtos, com destino a empresa nacional exportadora de serviços, relacionada em ato do Ministério da Fazenda. (<u>Convênio ICM 04/79; Convênios ICMS 47/90 e 124/93</u>)</p> <p>LXXV - saída, em operação interna, de material de uso e consumo de um para outro estabelecimento da mesma empresa, desde que tenha sido adquirido de terceiros e não se destine à utilização ou ao consumo em processo de industrialização pelo estabelecimento destinatário. (<u>Convênios ICMS 70/90 e 151/94</u>)</p> <p>LXXVI - operações a seguir indicadas, destinadas à missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores. (<u>Convênios ICMS 158/94 e 90/97</u>)</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>LXXVII – operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar e eólica, classificados nos respectivos códigos NBM/SH, desde que haja isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto de Importação ou do IPI. (<u>Convênios ICMS 101/97 e 10/04</u>)</p> <p>LXXVIII - saída de embarcações construídas no País, e o fornecimento para aplicação, pela indústria naval, de peças, partes e componentes, utilizados no reparo, no conserto e na reconstrução de embarcações, assim como a saída interna de peças, partes e componentes, utilizados no reparo, no conserto e na reconstrução de embarcações, destinada a estabelecimento de indústria naval situado neste Estado, não se aplicando o benefício às embarcações recreativas e esportivas e às com menos de três toneladas brutas de registro, salvo as de madeira, utilizadas na pesca artesanal. (<u>Convênio ICM 33/77 e Convênios ICMS 44/90 e 102/96</u>)</p> <p>LXXIX - operações internas com veículos automotores adquiridos pela APAE, e, prestações de serviços de transporte dos veículos, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada. (<u>Convênios ICMS 91/98 e 18/05</u>)</p> <p>LXXX – operação com leite de Cabra. (<u>Convênios ICMS 63/00 e 138/08</u>);</p> <p>LXXXI – operações com os equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, arrolados no <u>Convênio ICMS 01/99</u>. (<u>Convênios ICMS 01/99 e 10/04</u>)</p> <p>LXXXII - importação de máquinas de limpar e selecionar frutas, classificadas no código 8433.60.90 da NBM/SH, sem similar produzido no país, quando a importação for efetuada diretamente do exterior para integração no ativo imobilizado, para uso exclusivo na atividade realizada pelo estabelecimento importador, desde que a ausência de similaridade seja comprovada por meio de laudo emitido por órgão especializado do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou por este credenciado. (<u>Convênio ICMS 93/91</u>)</p> <p>LXXXIII - saída de microcomputadores usados, semi novos, doados para escolas públicas especiais e profissionalizantes, associações destinadas a portadores de deficiência e comunidades carentes, efetuada diretamente pelos fabricantes ou suas filiais. (<u>Convênio ICMS 43/99</u>)</p> <p>LXXXIV - operações internas e de importação de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, e outros materiais, destinados ao ativo fixo, relacionados no <u>Convênio ICMS 62/00</u>, bem como do diferencial de alíquota incidente nas aquisições interestaduais desses produtos, para a construção das Usinas Hidrelétricas de São João e Bicame, pertencentes a Castelo Energética S.A. (<u>Convênio ICMS 62/00</u>)</p> <p>LXXXV – operações com leite de cabra. (<u>Convênio ICMS 63/00 e 10/04</u>)</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>LXXXVI - operações com os seguintes produtos e equipamentos, classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, utilizados em diagnóstico de imuno-hematologia, sorologia e coagulação, destinados a órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, e suas autarquias e fundações, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada da mercadoria. (<u>Convênios ICMS 84/97 e 18/05</u>)</p> <p>LXXXVII - prestações internas de transporte de calcário, desde que vinculadas a programas estaduais de preservação ambiental. (<u>Convênios ICMS 29/93 e 18/05</u>)</p> <p>LXXXVIII - operações internas com lâmpadas fluorescentes compactas de quinze watts, classificadas no código 8539.31.00 da NBM/SH, promovidas por empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica estabelecidas neste Estado, a título de doação, para as unidades consumidoras residenciais de baixa renda, devendo ser emitida nota fiscal global mensal para acobertar estas operações. (<u>Convênio ICMS 29/01</u>)</p> <p>LXXXIX – saída de bolas de aço forjadas, classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH, de estabelecimentos industriais, com destino a empresas exportadoras de minérios que importam pelo regime de <i>drawback</i>: (<u>Convênios ICMS 33/01 e 123/04</u>)</p> <p>a) para fruição do benefício, os estabelecimentos beneficiados deverão enviar à Gerência Fiscal cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório do <i>drawback</i>, expedido pelo órgão competente do governo federal, enquanto houver importação por esse regime; e</p> <p>b) a nota fiscal de venda conterá o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do <i>drawback</i> concedido à empresa exportadora, observado o disposto na alínea a;</p> <p>XC – operações de devolução obrigatória de embalagens vazias de agrotóxicos e respectivas tampas, realizada sem ônus. (<u>Convênio ICMS 42/01</u>)</p> <p>XCI – importação de obras de arte destinadas ao acervo das fundações, museus ou centros culturais listados em lei, desde que as mesmas se destinem à exposição pública. (<u>Convênios ICMS 125/01 e 10/04</u>)</p> <p>XCII – operações com Coletores Eletrônicos de Votos – CEV –, suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE. (<u>Convênios ICMS 75/97 e 124/04</u>)</p> <p>XCIII – operações realizadas com os medicamentos relacionados a seguir, condicionada a isenção a que o produto esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero das contribuições para PIS/PASEP e COFINS: (<u>Convênios ICMS 140/01 e 120/05</u>)</p> <p>a) à base de mesilato de imatinib - NBM/SH 3003.90.78 e 3004.90.68</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>b) interferon alfa-2A - NBM/SH 3002.10.39;</p> <p>c) interferon alfa-2B - NBM/SH 3002.10.39;</p> <p>d) peg interferon alfa-2A - NBM/SH 3004.90.99; e</p> <p>e) peg interferon alfa-2B - NBM/SH 3004.90.99.</p> <p>XCIV – operações que destinem ao Ministério da Educação e do Desporto – MEC – equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações, para atender ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários, ficando o benefício condicionado a que os produtos estejam contemplados com isenção ou com redução a zero das alíquotas dos impostos federais, e a que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS. (<u>Convênios ICMS 123/97, 31/03 e 18/2005</u>)</p> <p>XCV – saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa Fome Zero, excluída a aplicação de quaisquer outros benefícios e observado o disposto no art. 530-A (<u>Convênio ICMS 18/03</u>);</p> <p>XCVI – operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias. (<u>Convênio ICMS 26/03</u>)</p> <p>XCVII – operações e prestações internas, referentes às saídas de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado do estabelecimento, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada das mercadorias doadas (<u>Convênio ICMS 02/04</u>).</p> <p>XCVIII - operação de aquisição de veículos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF. (<u>Convênio ICMS 122/03</u>)</p> <p>XCIX - operação interna de fornecimento de alimentação, destinada a consumo por órgãos da administração pública estadual direta e suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual e regidas por normas de Direito Público; (<u>Convênio 131/03</u>):</p> <p>C - operação de fornecimento de água natural canalizada. (<u>Convênio ICMS 132/03</u>)</p> <p>CI - saídas internas e interestaduais, de veículo automotor novo, especialmente adaptado para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, incapacitado de dirigir veículo convencional, desde que amparadas por isenção do IPI (<u>Convênio ICMS 77/04</u>) cujo preço de</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>venda a consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes não seja superior a sessenta mil reais.</p> <p>CII - operações e prestações internas, referentes às saídas de mercadoria ou bem do estabelecimento, em decorrência de doação a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado, não se exigindo a anulação do crédito relativo à entrada das mercadorias doadas.</p> <p>CIII - saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final adequada ao meio ambiente, dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada da mercadoria. (Convênio ICMS 27/05)</p> <p>CIV - operação de importação, realizada pela Fundação de Apoio ao Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes, de matérias primas destinadas à produção de <i>kit Rapid Check HIV 1&2</i>, para detecção de anticorpos específicos para o vírus da imunodeficiência humana, desde que esteja amparada por isenção ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados e a saída deste kit esteja amparada pelo Convênio ICM 38/82. (Convênio ICMS 42/05);</p> <p>CV - operações de importação, por empresa portuária, de guindastes móveis, portuários, a diesel, hidráulicos, sobre pneus, para movimentação de <i>containers</i> e granéis sólidos em navios, classificados nos códigos NCM 8426.41.10 e 8426.41.90, sem similar produzido no país, para aparelhamento do Porto de Vitória, desde que atendidas as condições previstas na Lei Federal n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (Convênio ICMS 48/05)</p> <p>CVI - saídas, nas operações internas, de produtos vegetais destinados à produção de biodiesel. (Convênios ICMS 105/03 e 11/05)</p> <p>CVII - importação de tratores agrícolas de quatro rodas e de colheitadeiras mecânicas de algodão, classificados, respectivamente, no código 8701.90.00 e na subposição 8433.59 da NBM/SH, sem similar produzido no país. (Convênios ICMS 77/93 e 24/05)</p> <p>CVIII - saídas de produtos farmacêuticos da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, destinados às farmácias que façam parte do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pela <u>Lei n.º 10.858, de 13 de abril de 2004</u>, constantes de relação disponível na internet pela Fiocruz, e dessas às pessoas físicas, consumidores finais dos produtos. (Convênio ICMS 56/05):</p> <p>CIX - operações com mercadorias e prestações de serviços de transporte a elas relativas, destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas Fiscal, de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal, adquiridas por meio de licitações ou contratações efetuadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco Interamericano de</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>Desenvolvimento – BID. (<u>Convênios ICMS 79/05 e 132/05</u>);</p> <p>CX - saídas de selos destinados ao controle fiscal federal, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil, não se exigindo o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n.º 87 de 1996, condicionado o benefício à desoneração de impostos e contribuições federais. (<u>Convênio ICMS 80/05</u>)</p> <p>CXI – importação nas seguintes condições: (<u>Convênios ICMS 28/05 e 99/05</u>)</p> <p>a) o benefício se aplica aos bens a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos NCM:</p> <ol style="list-style-type: none">1. trilhos - 7302.10.10 e 7302.10.90;2. aparelhos e instrumentos de pesagem - 8423.82.00 e 8423.89.00;3. talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes - 8425.11.00, 8425.19.90, 8425.31.10, 8425.31.90, 8425.39.10 e 8425.39.90;4. câbreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes guindastes, carros pórticos e carros guindastes – 8426.11.00, 8426.12.00, 8426.19.00, 8426.20.00, 8426.30.00, 8426.41.10, 8426.41.90, 8426.49.00, 8426.91.00 e 8426.99.00;5. empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação - 8427.10.11, 8427.10.19, 8427.20.10, 8427.20.90 e 8427.90.00;6. outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação – 8428.10.00, 8428.20.10, 8428.20.90, 8428.32.00, 8428.33.00, 8428.39.10, 8428.39.20, 8428.39.90, 8428.90.20 e 8428.90.90;7. locomotivas e locotratores; tânderes - 8601.10.00, 8601.20.00, 8602.10.00 e 8602.90.00;8. vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas - 8606.10.00, 8606.20.00, 8606.30.00, 8606.91.00, 8606.92.00 e 8606.99.00;9. tratores rodoviários para semirreboques - 8701.20.00;10. veículos automóveis para transporte de mercadorias - 8704.22.10, 8704.22.90, 8704.23.10, 8704.23.90 e 8704.90.00;11. veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias - 8709.11.00, 8709.19.00;12. reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; Outros veículos não autopropulsados - 8716.39.00;	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>8716.40.00 e 8716.80.00;</p> <p>13. aparelhos de raios X - 9022.19.10 e 9022.19.90; e</p> <p>14. instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível de líquidos - 9026.10.29;</p> <p>CXII - recebimento, do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do regime especial aduaneiro de admissão temporária, previsto na legislação federal específica. (<u>Convênio ICMS 58/99</u>).</p> <p>CXIII – saída interna de bens relacionados no Anexo Único do Conv. ICMS 03/06, destinados a integrar o ativo mobilizado de empresa beneficiada pelo Regime Tributário para Modernização e à ampliação de Estrutura Portuária – Reporto instituído pela Lei n.º 11.033, de 21/12/2004.</p> <p>CXIV – operação de veiculação de mercadorias, caracterizada pela emissão e negociação de Certificado de Depósito Agropecuário CDA – e de Warrant, nos mercado de bolsa e de bolão como ativo financeiro instituído pela Lei Federal n.º 11.076 de 31/07/2004.</p> <p>CXV - saídas de medidores de vazão, condutivímetros e de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, que atendam às especificações fixadas pela Secretaria da Receita Federal, quando adquiridos por estabelecimentos industriais fabricantes dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI, aprovada pelo Decreto federal n.º 4.542, de dezembro de 2002, ficando o benefício condicionado a que os produtos sejam desonerados das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS (<u>Convênio ICMS 69/09</u>).</p> <p>CXVI – saídas internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos para utilização exclusiva do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo.</p> <p>CXVII – saídas internas de resíduos rochosos em decorrência de doação do Município de Conceição da Barra.</p> <p>CXVIII – saídas internas de refrigeradores e lâmpadas de até 100W, decorrentes de doações efetuadas pelo Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – ESCELSA – a pessoa física consideradas de baixa renda, no âmbito do Projeto Redução de Perdas de Energia Elétrica.</p> <p>CXIX – operações internas e interestaduais e de importação de medicamentos e reagentes químicos, relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 09/07, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, para o desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido.</p> <p>CXX – importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, arrolados no Anexo Único do Convênio 10/07, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.</p> <p>CXXI – saída de reagente para diagnóstico da doença de Chagas pela técnica de enzimaímunoensaio (Elisa) em microplacas, utilizando uma mistura de antígenos recombinantes e antígenos lisados purificados, para detecção simultânea qualitativa e semiquantitativa de anticorpos IgG e IgM anti –Trypanosoma cruzi em soro ou plasma humano reagente, classificado no código NCM 3002.10.29, destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações.</p> <p>CXXII – remessa da peça defeituosa para o fabricante, promovida pelo estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que ocorra até trinta dias após o prazo de vencimento da garantia e observado o disposto no art. 236-D.</p> <p>CXXIII – importação, realizada por empresa concessionária de serviço de transporte ferroviário de cargas, de locomotiva do tipo dieselétrico, com potência máxima superior a 3.000 HP, e de trilho para estrada de ferro, classificados respectivamente nos códigos NCM 8602.10.00 e 7302.10.10, sem similares produzidos no país, para ser utilizados na prestação de serviço de transporte ferroviário de cargas.</p> <p>CXXIV – fornecimento de alimentação e bebida alcoólica, realizado por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estados ou Municípios.</p> <p>CXXV – saída, decorrente de doação, de placas, chapas, pisos e acessórios de mármore ou granito destinados à União, para utilização nas obras de reforma do Palácio Alvorada, em Brasília, e prestação do serviço de transporte dessas mercadorias, dispensado o estorno do crédito fiscal previsto no art. 102.</p> <p>CXXVI – prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento do Cidadão – GESAC, instituído pelo governo federal, dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 102.</p> <p>CXXVII – as operações com computadores portáteis educacionais, classificados nos códigos 8471.3012, 8471.3019 e 8471.3090 e kit completo para montagem de computadores portáteis educacionais, adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Informática na Educação – ProInfo – em seu Projeto Especial Um Computador por Aluno – UCA -, do Ministério da Educação – MEC – instituído pela Portaria 522, de 09 de abril de 1997.</p> <p>CXXVIII – saída de óleo comestível usado destinado à utilização como insumo industrial, especialmente na indústria saboeira e na produção de biodiesel (B-100)</p> <p>CXXIX – fica isenta do imposto a remessa da peça defeituosa para o fabricante, promovida pelo</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>estabelecimento ou pela oficina credenciada ou autorizada, desde que ocorra até trinta dias após o prazo de vencimento da garantia.</p> <p>CXXX – prestação de serviço de comunicação referente ao acesso à internet e à conectividade em banda larga, destinada a escolas públicas federais, estaduais e municipais, e operação relativa à doação de equipamentos a serem utilizados na prestação desses serviços, desde que o produto esteja beneficiado com a isenção ou alíquota zero do Imposto de importação ou do IPI e que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações esteja desonerada da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, dispensado o estorno do crédito previsto no art. 102.</p> <p>CXXXI – operações internas, até 31 de dezembro de 2020, antecedentes à saída, destinada à pessoa sediada no exterior, dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos arts. 5º, CXXXIX, e 70, LV, sob regime aduaneiro de admissão temporária, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o Repetro, disciplinado pelo Decreto Federal n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural.</p> <p>CXXXII – desembaraço aduaneiro, até dezembro de 2020, de bens e mercadorias constantes do Anexo Único do Convênio ICMS 130/2007, importados sob o amparo especial de admissão temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o Repetro, disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal n.º 4.543, de 2002.</p> <p>CXXXIII – operações e prestações realizadas ou contratadas no mercado interno ou externo, no âmbito do Tratado Binacional Brasil- Ucrânia, pela Alcântara Cyclone Space – ACS, com sede em Brasília-DF, CNPJ n.º 07.752.497/0001-43, e Centro de Lançamento em Alcântara – MA, com mercadorias bens ou serviços destinados a desenvolver ações necessárias ao aparelhamento da sede e da construção de Centro de Lançamento de Alcântara e do Sítio de Lançamento Espacial do Cyclone -4, inclusive a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.</p> <p>CXXXIV – operações internas com maçã e pera (Convênio ICMS 94/05 e 60/08)</p> <p>CXXXV – operação de importação de bens e mercadorias constantes do Anexo único Convênio ICMS 130/2007.</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA

BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p><u>REMISSÃO DE DÉBITOS FISCAIS</u></p> <p>Lei nº 9.081, de 12 de dezembro de 2008</p> <p>Instituiu programa de remissão de débitos fiscais vencidos, referentes ao ICM e ICMS, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, decorrentes de denúncia espontânea formalizada até 31/12/2007, ou constantes de auto de infração ou de notificação de débito, lavrados até 31/12/2007, cujos valores, atualizados até 31.12.2007, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p><u>PROGRAMA DE INCENTIVOS VINCULADOS À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMPETITIVIDADE</u></p> <p>(Art.530-L-F.RICMS)- Concessão de benefícios à indústria metalmeccânica:</p> <ul style="list-style-type: none">- redução da base de cálculo do imposto nas saídas internas de produtos relacionados nos anexos I e II do convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento;- crédito presumido de nove inteiros e três décimos por cento, nas saídas interestaduais dos produtos mencionados nos Anexos I e II do convênio ICMS 52/91;- redução da base de cálculo do imposto nas saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais Arrolados no Anexo I do convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de cinco inteiros e catorze centésimos por cento;- redução da base de cálculo do imposto nas saídas de máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de forma que resulte em carga tributária de quatro inteiros e um décimo por cento;- redução da base de cálculo do imposto nas saídas realizadas por estabelecimento industrial ou comercial atacadista, com destino à indústria de transformação metalmeccânica signatária do termo de adesão ao Contrato de Competitividade, nas condições que especifica. <p>(Art.530-L-G.RICMS)- Diferimento do imposto nas operações com máquinas e equipamentos industriais para beneficiamento de rochas ornamentais, devendo o imposto ser recolhido quando ocorrer a saída do respectivo bem do estabelecimento adquirente.</p> <p>(Art. 530-L-H. RICMS)- Redução da base de cálculo do imposto nas saídas internas de mistuta pré-preparada para bolos, promovidas por estabelecimentos industriais moageiros instalados no Estado, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento;</p> <p>(Art. 530-L-I. RICMS)- Redução da base de cálculo do imposto nas saídas internas e interestaduais, promovidas</p>	<p>A regularização de pequenos débitos fiscais de contribuintes, possibilitando-lhes a adesão ao simples Nacional.</p> <p>A desobstrução das instâncias administrativas, de processos administrativos fiscais de pequeno valor e cuja cobrança, em ação de execução, somente gera despesa, não trazendo resultado positivo de receita aos cofres do Estado.</p> <p>Incentivo aos diversos segmentos industriais estabelecidos no Estado, possibilitando a prática de preço final competitivo no mercado regional e em outras unidades Federadas, de forma a que a indústria sediada neste Estado, tenha preços competitivos no mercado nacional.</p> <p>Objetivo pretendido: crescimento das operações internas e interestaduais, promovidas pelas indústrias estabelecidas neste Estado, com efetivo retorno de receita aos cofres do Estado.</p>



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>por estabelecimentos de aquicultura e pesca, situados neste Estado, nas condições que especifica:</p> <ul style="list-style-type: none">- operações internas com camarão, rã e moluscos, em estado natural, resfriados, congelados e secos, redução da base de cálculo do imposto de forma que resulte no percentual de sete por cento;- nas operações interestaduais com produtos oriundos do abate de peixes, crustáceos, moluscos e rã, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que produzidos no Estado, redução da base de cálculo do imposto de forma que resulte em carga tributária de três inteiros e seis décimos por cento. <p>(Art.530-L-J.RICMS)- Redução da base de cálculo do imposto nas operações interestaduais, de forma que resulte no percentual de sete por cento:</p> <ul style="list-style-type: none">- com café torrado e moído, saídas promovidas por estabelecimentos industriais de torrefação e moagem, situados neste Estado;- com açúcar, saídas promovidas por estabelecimentos industriais produtores de açúcar no Estado. <p>(Art.530-L-K. RICMS)- Redução da base de cálculo do imposto nas saídas de móveis produzidos sob encomenda, destinados a consumidor final, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento, nas condições que especifica.</p> <p>(Art.530-L-L. RICMS)- Benefício concedido à indústria gráfica localizada no Estado:</p> <ul style="list-style-type: none">- diferimento do pagamento do imposto na aquisição de máquinas ou equipamentos relacionados no Anexo LXXVI, de fabricação nacional ou importados do exterior, sem similar produzidos no País, destinados ao ativo imobilizado, nas condições que especifica;- crédito presumido de cinco por cento, nas operações interestaduais de vendas de rótulos, embalagens e bulas. <p>(Art.530-L-M.RICMS)- Redução da base de cálculo do imposto nas saídas internas com água mineral gaseificada, aromatizada, gasosa ou não, potável e natural, desde que produzidas neste Estado, de forma que resulte em carga tributária de sete por cento.</p> <p>(Art. 530-L-N.RICMS)- Redução da base de cálculo do imposto nas saídas internas, promovidas por estabelecimentos da indústria moveleira, de forma que a carga tributária efetiva resulte nos percentuais de:</p> <ul style="list-style-type: none">- sete por cento quando destinadas a estabelecimentos varejistas que aderiram ao Simples Nacional e,- doze por cento, quando destinadas a estabelecimentos	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
<p>varejistas incluídos no regime ordinário de apuração do recolhimento do imposto.</p> <p>(Art. 530-L-O.RICMS)- Crédito presumido de cinco por cento nas operações interestaduais, com destino a contribuintes, promovidas por estabelecimento industrial moveleiro, nas condições que especifica.</p> <p>(Art.530-L-P.RICMS)- Redução da base de cálculo do imposto nas operações internas promovidas por estabelecimento da indústria do vestuário, confecções ou calçados, de forma que resulte nos seguintes percentuais:</p> <ul style="list-style-type: none">- de sete por cento, quando destinadas a estabelecimentos comerciais varejistas que tenham aderido ao simples Nacional, a distribuidores atacadistas ou a outros estabelecimentos da indústria do vestuário, confecções ou calçados, desde que os produtos sejam utilizados como insumos;- de doze por cento, quando destinadas a estabelecimentos comerciais varejistas incluídos no regime ordinário de apuração e recolhimento do imposto. <p>(Art.530-L-Q.RICMS)- Crédito presumido de cinco por cento, nas operações interestaduais, promovidas pela indústria do vestuário, confecções ou calçados, com destino a contribuintes, nas condições que especifica.</p> <p>(Art.530-L-R.RICMS)- Benefício concedido aos estabelecimentos industriais dos segmentos da indústria de papelão e de reciclagem plástica:</p> <ul style="list-style-type: none">- redução da base de cálculo do imposto nas operações internas, de forma que a carga tributária resulte no percentual de sete por cento e,- crédito presumido de cinco por cento, nas operações interestaduais, nas condições que especifica. <p>(Art.530-L-R-A.RICMS)- Redução da base de cálculo do imposto, nas saídas internas dos produtos aguardente de cana de açúcar, aguardente de melaço, vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool, outras bebidas fermentadas, misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, classificadas nos códigos NCM 2204 e 2206, promovidas por estabelecimento industrial localizado neste Estado, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento.</p> <p>(Art. 530-L-R-B.RICMS)- O estabelecimento comercial atacadista estabelecido neste Estado poderá, a cada período de apuração, estornar, do montante do débito registrado em decorrência de suas saídas interestaduais, destinadas à comercialização ou industrialização, o percentual equivalente a trinta e três por cento, de forma que, após a utilização dos créditos correspondentes e apurados no período, a carga tributária resulte no percentual de um por cento, desde que atendidas as condições que especifica.</p>	



ANEXO I - METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA - CUMPRIMENTO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000 e § 2º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO 2010	
BENEFÍCIO	JUSTIFICATIVA
(Art. 530-L-R-C.RICMS)- Redução da base de cálculo do imposto nas saídas internas dos produtos argamassas e concreto, não refratários, classificados no código NCM 3824.50.00, promovidas por estabelecimento industrial localizado neste Estado, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, nas condições que especifica.	



ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Os Riscos Fiscais são as possibilidades da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente as contas públicas, e são classificados em dois grupos: Riscos Orçamentários e Riscos Decorrentes da Gestão da Dívida.

Na categoria dos riscos orçamentários que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, são pelo lado da receita, decorrentes da frustração de parte da arrecadação, motivado principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, como por exemplo, o nível de atividade econômica, a taxa de inflação e a taxa de câmbio.

Assim como a receita, pelo lado da despesa as realizações podem apresentar diferenças decorrentes de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, podendo afetar principalmente as despesas com dívida pública, dado a variação da taxa de câmbio. Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. A possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados não deverá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os Riscos Decorrentes da Gestão da Dívida referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas resultam um aumento da dívida pública no ano de referência, principalmente a partir de dois tipos de eventos. O primeiro decorre de fatos como a variação da taxa de juros e de câmbio, e o outro são os passivos contingentes que representam dívidas que dependem de fatores imprevisíveis tais como resultados de julgamentos de processos judiciais.

No Estado, à dívida de passivos contingentes, encontra-se relacionada à pendência do processo de liquidação da Companhia de Desenvolvimento de Projetos Especiais – CODESPE, estimada em R\$ 50 milhões. Neste caso, o recurso resultante do ativo imobilizado da Empresa em liquidação, bem como, o valor a ser destinado à Reserva de Contingência cobrirão as necessidades dessa categoria de riscos fiscais, caso venha a se confirmar.



ANEXO II - RISCOS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
(Art. 4º, § 3º, LRF)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		R\$ MIL
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR	
PASSIVO CONTINGENTE DE EMPRESA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO				
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS - CODESPE	50.000	REPASSE DE RECURSO PELO TESOUREO ESTADUAL, A SER PREVISTO NA LOA/10 (AÇÃO: LIQUIDAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA)	50.000	
TOTAL	50.000		50.000	

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

0001 ÁGUA EM QUANTIDADE E COM QUALIDADE NO ESPÍRITO SANTO

PROMOVER A MELHORIA DA QUALIDADE, O AUMENTO DA DISPONIBILIDADE HÍDRICA E O USO RACIONAL DAS ÁGUAS POR MEIO DA INTEGRAÇÃO COM POLÍTICAS TRANSVERSAIS.

0002 AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO

VIABILIZAR INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO NOS MUNICÍPIOS E LOCALIDADES NÃO ATENDIDOS PELA CESAN.

0004 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL

INVESTIR NA INFRA-ESTRUTURA PRISIONAL, RECUPERANDO INSTALAÇÕES E AMPLIANDO A CAPACIDADE DE VAGAS E EM NOVAS TECNOLOGIAS PARA INFORMATIZAÇÃO, SEGURANÇA E TRANSPORTE.

0006 APOIO A CIDADANIA E PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA

REALIZAR CAMPANHAS EDUCATIVAS, IMPLANTAR NÚCLEOS DE REFERÊNCIA, CONSTRUIR E/OU IMPLANTAR POSTOS AVANÇADOS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRUIR E/OU IMPLEMENTAR CASA ABRIGO ESTADUAL.

0008 ARQUIVO ITINERANTE

ORIENTAR A GESTÃO DE DOCUMENTOS NAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DOS GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAL, APOIAR A CRIAÇÃO DE ARQUIVOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E PRESTAR ATENDIMENTO AO PÚBLICO POR MEIO DA BASE DE DADOS DO PROJETO IMIGRANTES DO ESPÍRITO SANTO.

0009 ASSISTÊNCIA À SAÚDE

OFERTAR SERVIÇOS AMBULATORIAIS E HOSPITALAR, DE ESPECIALIDADES, DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA AOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA E POPULAÇÃO USUÁRIA DO SUS, COM ATENDIMENTO DE QUALIDADE, DE ACORDO COM AS NORMAS ASSISTENCIAIS VIGENTES.

0010 ASSISTÊNCIA SOCIAL BÁSICA

PREVENIR SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E PESSOAL, REFORÇANDO OS VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS.

0011 ASSISTÊNCIA SOCIAL ESPECIAL

FOMENTAR O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO ÀS PESSOAS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO INSTALADO NA PERSPECTIVA DO CONVÍVIO FAMILIAR E COMUNITÁRIO.

0012 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL A AGRICULTORES, PESCADORES E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

PROMOVER A DIFUSÃO DE CONHECIMENTOS E TECNOLOGIAS PARA CAPACITAÇÃO DE TÉCNICOS E DE ATORES DOS SISTEMAS PRODUTIVOS AGRÍCOLA, PECUÁRIA, PESCA E AGROINDÚSTRIA ARTESANAL, ATIVIDADE FLORESTAL, DIFUNDIR AS ESPÉCIES POTENCIAIS, A PRODUÇÃO DE BIOENERGIA PARA A DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES, EMPREGO E RENDA E IMPLEMENTAR A TRANSIÇÃO DO SISTEMA ATUAL PARA O SISTEMA AGROECOLÓGICO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA.

0013 ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA EM SAÚDE

GARANTIR O ACESSO EQUITATIVO E UNIVERSAL DA POPULAÇÃO AOS CUIDADOS EM SAÚDE DE FORMA HIERÁRQUICA E REGIONALIZADA COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AMBULATORIAIS E HOSPITALARES, CONFORME NORMAS OPERACIONAIS DO SUS E APRIMORAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E REGULAÇÃO ASSISTENCIAL, PROMOVENDO A SUFICIÊNCIA EM SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

0014 ATENÇÃO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

FORTALECER A CULTURA DO ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, ROMPENDO COM O MODELO CORRECCIONAL REPRESSIVO.

0015 ATENDIMENTO ÀS MEDIDAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL

ATENDER AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MUNICIPALIZAR O ATENDIMENTO À CRIANÇA VITIMIZADA.

0016 ATRAÇÃO E RETENÇÃO DE INVESTIMENTOS

DIVULGAR AS QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES DO ESPÍRITO SANTO INCENTIVANDO A VINDA E A MANUTENÇÃO DE INVESTIMENTOS PRIVADOS NAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, DE SERVIÇOS E TURÍSTICAS, OBJETIVANDO AUMENTO DO PIB CAPIXABA.

0017 AVANÇO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JURISDICIONAL ACESSÍVEL E CÉLERE

PRESTAR CADA VEZ MAIS SERVIÇOS JURISDICIONAIS DE MODO ÚTIL E A TEMPO, ATRAVÉS DA SIMPLICIDADE DOS PROCESSOS PRODUTIVOS E DO DESAPEGO A BUROCRACIAS E DESPERDÍCIOS, BUSCANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A CONCILIAÇÃO OU A TRANSAÇÃO.

0018 ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

DAR APOIO ADMINISTRATIVO AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, GARANTINDO ESTRUTURA E ADEQUAÇÃO ÀS AÇÕES DE MANUTENÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DAS UNIDADES PRISIONAIS.

0019 ATUAÇÃO LEGISLATIVA

REPRESENTAR A SOCIEDADE, LEGISLAR, APURAR FATOS DETERMINADOS, EXERCER A FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO E DESEMPENHAR AS DEMAIS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS E REGIMENTAIS DO ÓRGÃO E DOS SEUS MEMBROS.

0051 BOLSA UNIVERSITÁRIA - NOSSA BOLSA

AMPLIAR O ACESSO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA AO ENSINO DE NÍVEL SUPERIOR OFERECIDO POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS.

0060 COMERCIALIZAÇÃO E MERCADOS

MELHORAR AS ESTRUTURAS E A EFICIÊNCIA DO PROCESSO DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS CAPIXABAS, ATRAVÉS DA CLASSIFICAÇÃO, EMBALAGEM E CERTIFICAÇÃO, ALÉM DA INFORMAÇÃO DE MERCADO E GESTÃO EFICIENTE DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS.

0061 COMPETE – ES

INCREMENTAR A ECONOMIA DO ESTADO ATRAVÉS DA QUALIFICAÇÃO DE SEUS AGENTES PROPORCIONANDO UM AUMENTO DO PIB ESTADUAL.

0063 CONSCIÊNCIA TRIBUTÁRIA

CONSCIENTIZAR A POPULAÇÃO QUANTO A IMPORTÂNCIA DA RECEITA PÚBLICA.

0064 CONSERVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

APOIAR AÇÕES ESTRATÉGICAS, PLANOS, PROGRAMAS E EMPREENDIMENTOS NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE, QUE CONTRIBUAM PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

- 0066 CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA URBANA**
PROMOVER A ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E INCREMENTO DA REDE RODOVIÁRIA URBANA.
- 0067 CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL E DE VIAS COMPLEMENTARES**
PROMOVER A ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE E POSSIBILITAR O INCREMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL E DE VIAS COMPLEMENTARES.
- 0068 CONSUMIDOR CIDADÃO**
PROPORCIONAR AOS CIDADÃOS O CONHECIMENTO DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR, DE FORMA A GARANTIR A HARMONIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO ENTRE CONSUMIDORES, FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS, ASSEGURANDO À SOCIEDADE INFORMAÇÕES BÁSICAS E NECESSÁRIAS À UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.
- 0070 CONTROLE E SEGURANÇA DO TRÁFEGO RODOVIÁRIO**
GARANTIR QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS, TANTO NO SISTEMA DE TRÂNSITO QUANTO NO SISTEMA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS.
- 0071 CORREDOR ECOLÓGICO DA MATA ATLÂNTICA**
CONTRIBUIR PARA A EFETIVA CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO PILOTO DO CONCEITO DE CORREDORES ECOLÓGICOS.
- 0072 CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - C,T&I**
CONSOLIDAR O SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - C,T&I DE FORMA A POSSIBILITAR UM INCREMENTO NAS ATIVIDADES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO NOS DIVERSOS SEGMENTOS DA SOCIEDADE CAPIXABA E AMPLIAR O ESCOPO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS DEFINIDAS PELO GOVERNO DO ESTADO.
- 0090 DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS**
RESSARCIR A COLETIVIDADE DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, AO CONSUMIDOR, A BENS DE DIREITO DE VALOR ARTÍSTICO, ESTÉTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
- 0091 DEFESA SANITÁRIA, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO ANIMAL**
GARANTIR A QUALIDADE DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PRODUZIDOS NO ESPÍRITO SANTO.
- 0092 DEFESA SANITÁRIA, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO VEGETAL**
GARANTIR A QUALIDADE DOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL PRODUZIDOS NO ESPÍRITO SANTO.
- 0093 DESCENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO CORPO DE BOMBEIROS PARA MUNICÍPIOS PÓLOS**
IMPLANTAR OS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, SALVAMENTO E COORDENAÇÃO DE DEFESA CIVIL NOS MUNICÍPIOS PÓLOS DO ESTADO QUE AINDA NÃO POSSUEM OS SERVIÇOS DE BOMBEIROS.
- 0094 DESENVOLVIMENTO DA AGROECOLOGIA**
PROMOVER E DESENVOLVER A AGRICULTURA EM BASES ECOLÓGICAS COMO ESTRATÉGIA PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO, PROPORCIONANDO AOS AGRICULTORES INSTRUMENTOS EFETIVOS PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS AGROECOLÓGICOS DE PRODUÇÃO E MANEJO, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS POR PRODUTOS MAIS SAUDÁVEIS E ECOLÓGICAMENTE CORRETOS, EXIGÊNCIAS DO MERCADO E DOS CONSUMIDORES, E FORTALECER AS UNIDADES DE PRODUÇÃO FAMILIAR, FACILITAR AOS AGRICULTORES, O ACESSO À CERTIFICAÇÃO DE SUAS PROPRIEDADES.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

0095 DESENVOLVIMENTO DA CAFEICULTURA NO ESPÍRITO SANTO – CAFÉ COM QUALIDADE

APOIAR AS INICIATIVAS PÚBLICAS E PRIVADAS DOS AGENTES DO ARRANJO PRODUTIVO DO CAFÉ, COM ÊNFASE NA ORGANIZAÇÃO DOS PRODUTORES, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO DA CAPACITAÇÃO GERENCIAL E TECNOLÓGICA, NA DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS DE PRODUÇÃO E NA AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, DEGUSTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉ, BUSCANDO REDUZIR O DIFERENCIAL DE PRODUTIVIDADE DA CULTURA ENTRE AS REGIÕES MAIS DINÂMICAS E AQUELAS DE BAIXO DESEMPENHO.

0096 DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA

PROMOVER UM INCREMENTO NA ÁREA CULTIVADA COM FRUTEIRAS ATRAVÉS DE MODELO TECNOLÓGICO AVANÇADO E INOVADOR, GARANTINDO SUSTENTABILIDADE DA PRODUÇÃO E MELHORIA DA PRODUTIVIDADE E NA QUALIDADE DAS FRUTAS PRODUTIVAS.

0097 DESENVOLVIMENTO DA LOGÍSTICA E DO COMÉRCIO EXTERIOR

INCREMENTAR AS ATIVIDADES DE LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR, APRIMORANDO AS QUALIFICAÇÕES EXISTENTES, DESENVOLVENDO NOVAS OPERACIONALIDADES E CONSEQÜENTEMENTE INCREMENTANDO O PIB ESTADUAL.

0098 DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA BOVINA

DESENVOLVER AÇÕES DE FORMA SUSTENTÁVEL OBJETIVANDO A MELHORIA DA PRODUTIVIDADE, DA QUALIDADE E DA COMPETITIVIDADE DA PECUÁRIA BOVINA, ATRAVÉS DA ADOÇÃO DE NOVAS ESTRATÉGIAS DE ORGANIZAÇÃO BUSCANDO MELHORAR A QUANTIDADE E A QUALIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS.

0099 DESENVOLVIMENTO DA PESCA E AQUICULTURA

CONTRIBUIR PARA O FORTALECIMENTO DAS ATIVIDADES DE PESCA, MARICULTURA E AQUICULTURA NO ESPÍRITO SANTO.

0100 DESENVOLVIMENTO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

DESENVOLVER AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS VISANDO À CONSECUÇÃO DE PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA E DE PROVISÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DEMANDADOS PELA SOCIEDADE.

0101 DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES METROLÓGICAS

ASSEGURAR A DEFESA/PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR CAPIXABA NO QUE CONCERNE AS ATIVIDADES DELEGADAS PELO INMETRO E APOIAR O GOVERNO NA POLÍTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA.

0102 DESENVOLVIMENTO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS DO ESTADO DO ES

ADENSAR E OTIMIZAR AS CADEIAS PRODUTIVAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

0103 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO ESTADUAL

FORTALECER A ECONOMIA ESTADUAL.

0104 DESENVOLVIMENTO REGIONAL

FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DAS MICRORREGIÕES DO ESTADO ESPÍRITO SANTO.

0105 DESENVOLVIMENTO SOCIAL INTEGRADO

INTEGRAR AS AÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, VISANDO A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS, A INCLUSÃO SOCIAL E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL SUSTENTÁVEL E CONTRIBUIR PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO SOCIALMENTE JUSTO, COM IGUALDADE E OPORTUNIDADE PARA TODOS.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

- 0106 DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO COM INCLUSÃO SOCIAL**
PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL GERANDO TRABALHO COM AUTO GESTÃO, EMPREGO E RENDA.
- 0107 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR**
FORTALECER A AGRICULTURA FAMILIAR, APOIANDO AS INICIATIVAS DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, VISANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E ADOTANDO OS PRINCÍPIOS DA AGROECOLOGIA.
- 0108 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA SILVICULTURA**
AMPLIAR A OFERTA DA MATÉRIA PRIMA FLORESTAL E REDUZIR A PRESSÃO SOBRE OS REMANESCENTES FLORESTAIS NATIVOS.
- 0109 DIREITO A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA**
GARANTIR AOS JOVENS E ADULTOS O ACESSO À ESCOLARIZAÇÃO, DA ALFABETIZAÇÃO AO ENSINO MÉDIO, COMO FORMA DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO.
- 0110 DIREITOS HUMANOS, DIREITO DE TODOS**
IMPLANTAR UM NOVO SISTEMA DE ATENDIMENTO DE QUALIDADE, ONDE O PÚBLICO ASSISTIDO TENHA SEUS DIREITOS ASSEGURADOS, ENCONTRANDO ATRAVÉS DO AGENTE DO ESTADO MOTIVAÇÃO PARA EXERCER SUA CIDADANIA.
- 0111 DIVERSIFICAÇÃO DA OFERTA TURÍSTICA**
DESENVOLVER ESTUDOS OBJETIVANDO A IDENTIFICAÇÃO DE NOVAS OPORTUNIDADES DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS.
- 0150 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS**
PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E NÃO FORMAL, CONTÍNUA E PERMANENTE, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DE FORMA QUE AS PESSOAS ADQUIRAM CONHECIMENTOS PARA FORMAÇÃO E MODIFICAÇÃO DE VALORES, HABILIDADES, EXPERIÊNCIAS E ATITUDES PARA AGIR INDIVIDUAL E COLETIVAMENTE, VOLTADO PARA A CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.
- 0151 EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE**
AMPLIAR O ACESSO E PROMOVER A MELHORIA DA APRENDIZAGEM DA EDUCAÇÃO BÁSICA, ELEVANDO A MÉDIA DE PROFICIÊNCIA, PRINCIPALMENTE NAS DISCIPLINAS PORTUGUÊS E MATEMÁTICA.
- 0152 EDUCAÇÃO MUSICAL**
FORMAR PROFISSIONAIS DA MÚSICA PARA UMA ATUAÇÃO EFETIVA NA SOCIEDADE.
- 0153 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**
AMPLIAR A OFERTA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL GARANTINDO A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO A CURSOS TÉCNICOS DE QUALIDADE, VOLTADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS VOCAÇÕES ECONÔMICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.
- 0154 EDUCAÇÃO, SEGURANÇA E MELHORIA DA MOBILIDADE URBANA NO TRÂNSITO**
CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEGISLAÇÃO E AS NORMAS DE TRÂNSITO, VISANDO A MOBILIDADE URBANA E A EDUCAÇÃO E SEGURANÇA NO TRÂNSITO, A FIM DE REDUZIR OS ÍNDICES DE ACIDENTES NO TRÂNSITO.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

0155 ELETRIFICAÇÃO RURAL - LUZ NO CAMPO

ELETRIFICAR AS PROPRIEDADES RURAIS COM ENERGIA ELÉTRICA DE QUALIDADE.

0156 ESTRADAS RURAIS – CAMINHOS DO CAMPO

GARANTIR A TRAFEGABILIDADE DAS ESTRADAS RURAIS DURANTE TODO O ANO, EM ÁREAS DE CONCENTRAÇÃO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E/OU AGROTURISMO.

0157 EXECUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MERCANTIS

DOTAR A JUNTA COMERCIAL DOS MEIOS E INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER À DEMANDA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTOS DE ATOS DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS.

0158 EXPANSÃO E FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO ES

AMPLIAR O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE.

0159 EXPANSÃO E MELHORIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRÁTICA ESPORTIVA

CONTRIBUIR PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER EM TODOS OS SEUS SEGMENTOS, MODALIDADES, FORMAS E ABRANGÊNCIA POR MEIO DE PROJETOS E ATIVIDADES, VISANDO SUA EXPANSÃO E DIFUSÃO NOS ASPECTOS EDUCACIONAL, SÓCIO-CULTURAL, DE SAÚDE, RENDIMENTO E OUTROS.

0160 EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA REDE ESCOLAR

PROMOVER A EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR, DOTANDO-A DE INFRA-ESTRUTURA ADEQUADA E RECURSOS MATERIAIS ATUALIZADOS, FAZENDO DA ESCOLA UM AMBIENTE ESTIMULANTE E INTEGRADO À COMUNIDADE.

0161 EXPANSÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

EXPANDIR E PRESERVAR O ACERVO DE BENS CULTURAIS MÓVEIS E IMÓVEIS, DE NATUREZA IMATERIAL E DO PATRIMÔNIO NATURAL, QUE INCLUI A REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIOS E PROJETOS DE REVITALIZAÇÃO/RESTAURAÇÃO E CRIAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS.

0163 EXPANSÃO MODERNA E ESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

DOTAR O PODER JUDICIÁRIO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS PRÓPRIAS, MODERNAS, FUNCIONAIS E TECNOLOGICAMENTE APARELHADAS, POSSIBILITANDO MAIOR EFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO AOS JURISDICIONADOS.

0164 ESFORÇO GOVERNAMENTAL EM AÇÕES DE MEIO AMBIENTE

MELHORAR AS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO ESPÍRITO SANTO, EM ESPECIAL NO AUMENTO DA COBERTURA FLORESTAL NATURAL.

0165 EXPANSÃO DA REDE E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO

ADEQUAR A CAPACIDADE E MELHORAR A GESTÃO DO SISTEMA COM O OBJETIVO DE ESTRUTURAR, QUALIFICAR E CAPACITAR PARA O ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO, TANTO EM REGIME DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE QUANTO EM MEIO ABERTO.

0180 FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL PREVENTIVA E CORRETIVA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTROLAR E IMPEDIR A DEGRADAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, VISANDO A PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

- 0181 FISCALIZAÇÃO, DISCIPLINA E ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**
MODERNIZAR E ADEQUAR MECANISMOS DE GESTÃO NA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO JUDICIÁRIO.
- 0182 FOMENTO AO TURISMO REGIONAL**
FOMENTAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS.
- 0183 FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**
VALORIZAR E PROMOVER A FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA MELHORIA DO SEU DESEMPENHO E CONSEQUENTEMENTE DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO.
- 0185 FORTALECIMENTO DE OUTROS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS E CADEIAS PRODUTIVAS**
APOIAR AS INICIATIVAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ESTRUTURAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE ARRANJOS PRODUTIVOS DA AGROPECUÁRIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO REGIONAL OU MUNICIPAL.
- 0200 GERAÇÃO/ADAPTAÇÃO DE TECNOLOGIAS AGROPECUÁRIA E PESQUEIRA**
IMPLANTAR E DESENVOLVER PROJETOS/SUBPROJETOS DE PESQUISA EM APOIO AOS SISTEMAS DE PRODUÇÃO FAMILIAR AGRÍCOLA, PECUÁRIO, PESQUEIRO E AGROINDÚSTRIA ARTESANAL, À ATIVIDADE DE AGROSILVICULTURA, À INTRODUÇÃO E AO MANEJO DAS ESPÉCIES POTENCIAIS À PRODUÇÃO DE BIOENERGIA, IMPLEMENTANDO A COMPETITIVIDADE DOS APL'S, DAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO CAPIXABA E A CONSOLIDAÇÃO DOS PRINCÍPIOS AGROECOLÓGICOS DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA.
- 0201 GERENCIAMENTO COSTEIRO INTEGRADO**
IMPLEMENTAR AS AÇÕES PREVISTAS NO PLANO ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PEGC (LEI ESTADUAL Nº 5.816/1998).
- 0202 GERENCIAMENTO DE PROGRAMAS ESPECIAIS**
ATENDER ÀS DEMANDAS GOVERNAMENTAIS PARA O GERENCIAMENTO TÉCNICO E FINANCEIRO DE PROGRAMAS ESPECIAIS.
- 0203 GESTÃO ESCOLAR**
DESENVOLVER A PRÁTICA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA ESCOLA, PRIVILEGIANDO A AÇÃO COLETIVA, COM A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES E O COMPROMISSO COM UMA APRENDIZAGEM DE QUALIDADE COMO RESPOSTA AOS INTERESSES DA SOCIEDADE.
- 0220 HABITAÇÃO PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA**
APOIAR E IMPLEMENTAR PROGRAMAS HABITACIONAIS, DE SANEAMENTO E DE URBANIZAÇÃO PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA.
- 0221 HABITAÇÃO SUBSIDIADA DE INTERESSE SOCIAL**
IMPLEMENTAR POLÍTICAS E PROGRAMAS DE INVESTIMENTOS E SUBSÍDIOS, VIABILIZANDO O ACESSO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.
- 0230 IMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**
GARANTIR O ACESSO DA POPULAÇÃO AOS MEDICAMENTOS ESSENCIAIS, EXCEPCIONAIS, PROGRAMAS ESPECÍFICOS E CORRELATOS NA REDE PÚBLICA, COM SEGURANÇA E QUALIDADE.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

0231 IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PREVENIR, CONTROLAR E ALERTAR SOBRE OS SURTOS, EPIDEMIAS, AGRAVOS E INUSITADOS DE MANEIRA OPORTUNA E A PARTIR DA PERMANENTE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE, VISANDO A REDUÇÃO DA MORBIMORTALIDADE NO ESTADO.

0232 INCENTIVO À RECUPERAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA DO ESTADO

CRIAR BASES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO.

0233 INCLUSÃO SOCIAL DO TRANSPORTE COLETIVO DA RMGV - TRANSCOL SOCIAL

CRIAR SUBSÍDIO PARA OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO INTERMUNICIPAL METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA.

0234 INFORMAÇÕES TURÍSTICAS

APRIMORAR OS INSTRUMENTOS GERADORES DE INFORMAÇÃO E A EXPANSÃO DOS INVESTIMENTOS NA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA O SETOR.

0235 INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DO ESTADO

PROMOVER A ADEQUAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DO ESTADO À AMPLIAÇÃO DA DEMANDA, VISANDO GARANTIR QUALIDADE E SEGURANÇA AO SERVIÇO AEROPORTUÁRIO.

0236 INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA

DOTAR O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DE INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA CAPAZ DE PROPICIAR A EXPANSÃO DA AGRICULTURA IRRIGADA.

0237 INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA

PROMOVER A MELHORIA/criação DA INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA DA CIDADE ONDE, EFETIVAMENTE, O TURISMO SE DESENVOLVE.

0238 INFRA-ESTRUTURA URBANA

PROPORCIONAR À POPULAÇÃO MELHORES CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, HABITAÇÃO, ACESSIBILIDADE, MOBILIDADE E MELHORAMENTOS URBANOS, POR INTERMÉDIO DA VIABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA URBANA.

0239 INTEGRAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA DEFESA CIVIL ESTADUAL

INTEGRAR E APERFEIÇOAR OS SERVIÇOS DE DEFESA CIVIL, DE FORMA A FOMENTAR A CRIAÇÃO DE REGIONAIS E NÚCLEOS DE DEFESA CIVIL, BEM COMO ESTIMULAR O VOLUNTARIADO E O ESPÍRITO DE SOLIDARIEDADE NAS COMUNIDADES CAPIXABAS.

0260 JUVENTUDE, INCLUSÃO E DIVERSIDADE NA EDUCAÇÃO

PROMOVER AÇÕES DE INCLUSÃO DE CRIANÇA, ADOLESCENTES E JOVENS NA ESCOLA PÚBLICA, RESPEITANDO AS SUAS DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E ATENDENDO ÀS NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS, BUSCANDO FORTALECER O PROTAGONISMO JUVENIL.

0261 JUDICIÁRIO NA BUSCA DO ATENDIMENTO PLENO ÀS DEMANDAS DA SOCIEDADE

PRESTAR TUTELA JURISDICIONAL A TODOS E A CADA UM, INDISTINTAMENTE, ATENDENDO DE FORMA INTEGRAL ÀS DEMANDAS DA SOCIEDADE ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JURISDICIONAL QUALITATIVO E EFICIENTE, CONTRIBUINDO PARA A PAZ SOCIAL.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

0280 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

MANTER O SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, ENVOLVENDO O ESTADO E OS MUNICÍPIOS, ESTIMULANDO O ENVOLVIMENTO DO SETOR PRODUTIVO NA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS AMBIENTAIS E GARANTIR OS PRAZOS LEGAIS DO LICENCIAMENTO.

0290 MANUTENÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

OFERTAR SERVIÇOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS DE ESPECIALIDADES, DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, COM QUALIDADE E EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO, DE ACORDO COM AS NORMAS ASSISTENCIAIS VIGENTES.

0291 MANUTENÇÃO DA REDE RODOVIÁRIA ESTADUAL

MANTER A MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL EM BOAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DE TRÁFEGO.

0292 MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO CBMES

ORGANIZAR, IMPLANTAR, CONTROLAR, MODERNIZAR E MANTER AS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESPÍRITO SANTO.

0293 MOBILIDADE URBANA

MELHORAR AS CONDIÇÕES DE CONFORTO, SEGURANÇA E MOBILIDADE DO USUÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DE CORREDORES URBANOS, PONTES/VIADUTOS E CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO DE TERMINAIS URBANOS DE INTEGRAÇÃO.

0294 MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLÓGICA DO PROCON/ES

REESTRUTURAR E MODERNIZAR ADMINISTRATIVA E TECNOLÓGICAMENTE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEDIANTE DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRANDO OS PROCON'S MUNICIPAIS.

0295 MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL

PROMOVER AÇÕES DE REAPARELHAMENTO E APOIO À POLÍCIA CIVIL, PROPORCIONANDO SUPORTE AO TRABALHO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E DOTANDO-A DE MEIOS NECESSÁRIOS PARA GESTÃO DE PROJETOS E ATIVIDADES PERTINENTES, A FIM DE MELHORAR SEU DESEMPENHO NA ELUCIDAÇÃO DA AUTORIA DOS CRIMES E NO DESENVOLVIMENTO DE OPERAÇÕES DE CONTROLE DA CRIMINALIDADE.

0296 MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

ATENDER COM EFICÁCIA E EFICIÊNCIA AS DEMANDAS DA SOCIEDADE.

0297 MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA MILITAR

MODERNIZAR E REEQUIPAR A POLÍCIA MILITAR PROPORCIONANDO MAIOR CONDIÇÃO DE APOIO AO TRABALHO POLICIAL, VISANDO A REDUÇÃO DO ÍNDICE DE CRIMINALIDADE E A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.

0320 NOSSA CASA

REDUZIR O DÉFICIT HABITACIONAL DO ESTADO, LOCALIZADO EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA.

0330 O ESPÍRITO SANTO SEM VIOLÊNCIA

REDUZIR A VIOLÊNCIA E A CRIMINALIDADE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

0340 PETRÓLEO E GÁS CAPIXABA

MAXIMIZAR OS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA EXPANSÃO DA ATIVIDADE PETROLÍFERA PARA A SOCIEDADE CAPIXABA, ATRAINDO NOVOS INVESTIMENTOS E AMPLIANDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LOCAIS.

0341 POLÍTICA AGRÁRIA E FUNDIÁRIA

GARANTIR AOS TRABALHADORES RURAIS O ACESSO À PROPRIEDADE RURAL.

0342 PRESERVAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS EMPRESARIAIS

CONSCIENTIZAR A COMUNIDADE DO ENTORNO E A CLASSE EMPRESARIAL PARA SE DESENVOLVEREM ECONOMICAMENTE, PRESERVANDO O MEIO AMBIENTE.

0343 PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA E DA CRIMINALIDADE

REDUZIR DE FORMA SIGNIFICATIVA OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA E DA CRIMINALIDADE.

0344 PREVENÇÃO E SOCORRO PARA A COMUNIDADE CAPIXABA

MANTER E MODERNIZAR OS SERVIÇOS DE BOMBEIROS E DEFESA CIVIL DE FORMA A BEM ATENDER À COMUNIDADE CAPIXABA.

0345 PRODUÇÃO DE INFORMAÇÕES

GERAR INFORMAÇÕES CONSISTENTES, CONSOLIDADAS E ATUALIZADAS, DESENVOLVENDO E IMPLEMENTANDO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO E GEOPROCESSAMENTO.

0346 PROGRAMA INTEGRADO DE ENERGIA E GÁS

DOTAR O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DO SUPORTE ENERGÉTICO NECESSÁRIO AO SEU DESENVOLVIMENTO.

0347 PROJETOS DIFUSORES DE DESENVOLVIMENTO

DESENVOLVER PROJETOS QUE IMPLANTADOS, CRIEM UMA CADEIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AUMENTEM A COMPETITIVIDADE PARA A ATRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INVESTIMENTO NO ESPÍRITO SANTO.

0348 PROMOÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO TURISMO

PROMOVER E COMERCIALIZAR OS PRODUTOS TURÍSTICOS CAPIXABAS NO MERCADO REGIONAL, NACIONAL E INTERNACIONAL.

0349 PROMOÇÃO E DEFESA DA CIDADANIA

DAR CONTINUIDADE ÀS AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NA PROMOÇÃO E DEFESA DA CIDADANIA.

0350 PROMOÇÃO E GESTÃO CULTURAL

PROMOVER AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS POPULARES E TRADICIONAIS DO ESTADO E FACILITAR O ACESSO DO CIDADÃO AOS BENS E SERVIÇOS CULTURAIS.

0351 PROMOÇÃO, DEFESA E ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FORMULAR POLÍTICAS DE PROMOÇÃO, DEFESA E ATENDIMENTO CONFORME PRECONIZA A LEI FEDERAL 8069/1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

0370 QUALIDADE DOS PRODUTOS TURÍSTICOS

QUALIFICAR E CAPACITAR DE FORMA PERMANENTE OS DIVERSOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS ATRAVÉS DE PARCERIAS COM REPRESENTAÇÕES PATRONAIS E LABORAIS.

0371 QUALIDADE NO ATENDIMENTO AO CIDADÃO E ÀS EMPRESAS

DISPONIBILIZAR AOS CIDADÃOS E EMPRESAS SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALIDADE COM EFICIÊNCIA E RAPIDEZ.

0380 RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO DO TERCEIRO MILÊNIO

ALCANÇAR TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO COM O SINAL DE RÁDIO E TV EDUCATIVA.

0381 RECUPERAÇÃO DA LAVOURA CACAUEIRA

FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO DA CACAUCULTURA.

0382 RECUPERAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL

MELHORAR AS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE NAS RODOVIAS ESTADUAIS, PROMOVENDO REDUÇÃO DO TEMPO DE VIAGENS, REDUÇÃO DOS CUSTOS E AUMENTO DA SEGURANÇA E CONFORTO DOS USUÁRIOS DA MALHA.

0383 RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

GARANTIR A PRESERVAÇÃO DE AMOSTRAS DOS DIFERENTES ECOSISTEMAS EXISTENTES NO ESPÍRITO SANTO E AMPLIAR E/OU PROTEGER A COBERTURA FLORESTAL NATURAL DO ESTADO.

0384 REESTRUTURAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

ORGANIZAR A DEFENSORIA PÚBLICA, DE MANEIRA QUE POSSA PROPORCIONAR, AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA, UM ATENDIMENTO COM EXCELÊNCIA, FAZENDO ASSIM VALER AO USUÁRIO SEU DIREITO, CONTANDO COM ORIENTAÇÃO JURÍDICA E DEFESA INTEGRAL E GRATUITA, EM TODOS OS GRAUS.

0385 REESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO

CONSTRUIR, AMPLIAR, REFORMAR E EQUIPAR A REDE PÚBLICA DE SAÚDE E ADEQUÁ-LA ÀS NORMAS LEGAIS E TECNOLÓGICAS VIGENTES, VISANDO A AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE INSTALADA DA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO.

0386 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

URBANIZAR E/OU REGULARIZAR ÁREAS DEGRADADAS E PROMOVER MELHORIAS HABITACIONAIS.

0388 RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - RSU

AMPLIAR O NÚMERO DE MUNICÍPIOS COM DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA PARA OS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), COMO FORMA DE PROMOVER A ERRADICAÇÃO DE LIXÕES OU OUTRAS DISPOSIÇÕES INADEQUADAS, PROPORCIONANDO A RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL DAS REGIÕES, ALÉM DE ASSEGURAR MODELOS DE GESTÃO CAPAZES DE MANTER SUSTENTABILIDADE DOS SISTEMAS IMPLANTADOS.

0410 SANEAMENTO AMBIENTAL RURAL

ATENDER LOCALIDADES RURAIS, COM POPULAÇÃO VARIANDO ENTRE 50 E 1500 HABITANTES, COM SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

0411 SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO

UNIVERSALIZAR O ATENDIMENTO COM SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ELEVAR O NÍVEL DE ATENDIMENTO COM SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

0412 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

COMBATER A FOME, A POBREZA E PROMOVER A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL, DE FORMA A GARANTIR O CARÁTER DE INSERÇÃO E CIDADANIA.

0413 SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

PROMOVER A SUSTENTABILIDADE HÍDRICA EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MODO A CONTRIBUIR PARA O EQUILÍBRIO SÓCIO-ECONÔMICO E AMBIENTAL NO ESTADO EM ESPECIAL COM A GESTÃO COMPARTILHADA.

0414 SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA

GERAR OPORTUNIDADE DE TRABALHO E RENDA, COM AMPLIAÇÃO DA EMPREGABILIDADE E DA CAPACIDADE EMPREENDEDORA DA POPULAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO LOCAL, CONTRIBUINDO PARA A REDUÇÃO DOS NÍVEIS DE DESEMPREGO E SUBEMPREGO E DA POBREZA.

0415 SISTEMA DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DA RMGV

AMPLIAR A LOGÍSTICA DE TRANSPORTE E AS CONDIÇÕES DE CONFORTO, SEGURANÇA E MOBILIDADE DO USUÁRIO DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL NA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE VITÓRIA, ATRAVÉS DA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS E CARGAS.

0430 TELECOMUNICAÇÕES RURAIS - VOZ NO CAMPO

IMPLANTAR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM COMUNIDADES RURAIS QUE AINDA NÃO DISPÕEM DESSE SERVIÇO.

0450 VALORIZAÇÃO DA JUVENTUDE RURAL

PROMOVER AÇÕES DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E CULTURAL, QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL, FOMENTO A CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE TERRA, EQUIPAMENTOS E INSÚMOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, DE FORMA ARTICULADA E INTEGRADA, DIRIGIDA A JOVENS DO MEIO RURAL, VISANDO SUA PERMANÊNCIA.

0490 ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRIBUIR PARA A DEFINIÇÃO DE ÁREAS ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ORIENTANDO OS INVESTIMENTOS DO GOVERNO E DA SOCIEDADE CIVIL SEGUNDO AS PECULIARIDADES DAS ÁREAS DEFINIDAS COMO ZONAS E TRATADAS COMO UNIDADES DE PLANEJAMENTO.

0500 ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA, APERFEIÇOAMENTO E GESTÃO DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA SEAG

PROMOVER AS ADEQUAÇÕES, O FORTALECIMENTO E A DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DAS ENTIDADES DO SISTEMA PÚBLICO AGRÍCOLA PARA AMPLIAR E MELHORAR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE CAPIXABA.

0501 ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

VALORIZAR O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL E COMPROMETÊ-LO COM A ÉTICA, O PROFISSIONALISMO E A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

0502 ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORGANIZAR, IMPLANTAR E CONTROLAR SERVIÇOS, FORTALECER E DOTAR O ÓRGÃO DE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO SEU FUNCIONAMENTO.

0504 ASSESSORAMENTO À GESTÃO GOVERNAMENTAL

PRESTAR ASSESSORAMENTO TÉCNICO À FORMULAÇÃO, ANÁLISE, IMPLEMENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E NA ARTICULAÇÃO DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS.

0505 ASSESSORAMENTO GOVERNAMENTAL

ASSESSORAMENTO AO CHEFE DO EXECUTIVO, EM ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DO ESTADO E ENTRE OS OUTROS PODERES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAL, ASSISTÊNCIA NO TRATO DE QUESTÕES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS, PROVIDÊNCIAS DE SEU EXPEDIENTE OFICIAL E PARTICULAR, E DA ADMINISTRAÇÃO DOS PALÁCIOS E RESIDÊNCIAS OFICIAIS.

0507 APOIO AO CONTROLE DA POLUIÇÃO

IDENTIFICAR E MONITORAR A POLUIÇÃO E SUAS FONTES DE FORMA A PRODUZIR INFORMAÇÕES PARA APOIO ÀS AÇÕES PARA CONTROLÁ-LA.

0530 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS SEGURADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PAGAR OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

0540 CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

REALIZAR O CONTROLE E A ORIENTAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA, GARANTINDO À SOCIEDADE A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

0541 COORDENAÇÃO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

COORDENAR A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS COM VISTAS À PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO EQUILIBRADO DO ESTADO.

0542 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES ESPECIAIS

PAGAR A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES NÃO VINCULADOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E PENSÕES ESPECIAIS.

0550 DESENVOLVIMENTO DA REDE DE CIDADES

PROVER A REDE DE CIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO FRENTE AOS DESAFIOS DE CRESCIMENTO, SUSTENTABILIDADE E QUALIDADE DO ESPAÇO URBANO.

0560 ÉTICA, TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

PROMOVER A ÉTICA, A TRANSPARÊNCIA, A REGULARIDADE, A EFICIÊNCIA E A EFICÁCIA NAS AÇÕES E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS EM PROL DO BEM ESTAR DA POPULAÇÃO.

0580 FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

APOIAR E FORTALECER AS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS E NÃO ESTATAIS E QUALIFICÁ-LAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MELHOR QUALIDADE AOS PRODUTORES RURAIS.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

0590 GESTÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - C, T & I

EXPANDIR, CONSOLIDAR E INTEGRAR O SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - C,T&I, DE FORMA A POSSIBILITAR O INCREMENTO DAS ATIVIDADES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO.

0591 GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

DEFINIR E IMPLEMENTAR A POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS, VISANDO COMBATER A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

0593 GESTÃO DA POLÍTICA DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PLANEJAR E FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS ÁREAS DE URBANISMO, SANEAMENTO E HABITAÇÃO E COORDENAR, AVALIAR E CONTROLAR OS PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS.

0594 GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE NO ESTADO

APOIAR O PLANEJAMENTO, COORDENAR, SUPERVISIONAR E AVALIAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE.

0595 GESTÃO DA POLÍTICA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

PLANEJAR E FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS ÁREAS DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS E COORDENAR, AVALIAR E CONTROLAR OS PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS.

0596 GESTÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

FORTALECER A POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, MEDIANTE A MELHORIA DA GESTÃO DOS DIVERSOS PROGRAMAS INERENTES AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS.

0597 GESTÃO DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OTIMIZAR O POTENCIAL HUMANO.

0598 GESTÃO DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA

GARANTIR ASSISTÊNCIA BÁSICA PARA REINserÇÃO SOCIAL DOS PRESOS, DIVULGAR AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA SEJUS EM TODAS AS SUAS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA, BEM COMO CAPACITAR OS SERVIDORES INTEGRANTES DO SISTEMA PRISIONAL PARA O PLENO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

0599 GESTÃO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS

PROMOVER, EM ARTICULAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS, A INSTRUMENTALIZAÇÃO DE MEIOS DE COMBATE AO USO INDEVIDO DE DROGAS.

0600 GESTÃO DAS ATIVIDADES DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO

REALIZAR MISSÕES ESPECIAIS; PROMOVER O DESENVOLVIMENTO, A GESTÃO E A ÉTICA PÚBLICA; PROMOVER AÇÕES, PARCERIAS E OUTROS MECANISMOS COM A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA E OUTRAS INSTÂNCIAS DE PODER; AUMENTAR OS NÍVEIS DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE COMO ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO; APOIAR E ARTICULAR AS TEMÁTICAS URBANAS.

0601 GESTÃO DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

IMPLANTAR ESTRATÉGIAS INOVADORAS NA GESTÃO ADMINISTRATIVA MELHORANDO A PRODUTIVIDADE, A QUALIDADE E A EFETIVIDADE DA GESTÃO INTERNA.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

- 0602 GESTÃO DE INFORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS ÁREAS DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
PROMOVER A FORMULAÇÃO, COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO, DIVULGAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.
- 0603 GESTÃO DE OBRAS CIVIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PRESTAR ATENDIMENTO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ELABORANDO ESTUDOS E PROJETOS DE EDIFICAÇÕES E GERENCIANDO E FISCALIZANDO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
- 0604 GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA EDUCAÇÃO**
MELHORAR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO OFERTADOS À SOCIEDADE POR MEIO DE AÇÕES QUE PERMITAM APERFEIÇOAR E MODERNIZAR A GESTÃO INSTITUCIONAL.
- 0605 GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DE ESPORTES E LAZER**
FORMULAR E IMPLANTAR PRÁTICAS MODERNAS E EFICIENTES DE GESTÃO E PROMOVER A MELHORIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO NA ÁREA DE ESPORTES E LAZER.
- 0606 GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ÁREA CULTURAL**
PLANEJAR E FORMULAR POLÍTICAS PARA A ÁREA CULTURAL E COORDENAR, AVALIAR E CONTROLAR OS PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS.
- 0607 GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INTEGRAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**
ARTICULAR COM OS PODERES PÚBLICOS FEDERAL, ESTADUAL, METROPOLITANO E MUNICIPAL, COM OS AGENTES FINANCEIROS, DE CAPACITAÇÃO, PRODUTIVOS E OUTROS, A CONCEPÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO.
- 0608 GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O TURISMO**
PLANEJAR E FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ÁREA DE TURISMO E COORDENAR, AVALIAR E CONTROLAR OS PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS.
- 0609 GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE PREVIDÊNCIA**
MODERNIZAR A PREVIDÊNCIA, MELHORANDO OS PADRÕES DE GESTÃO, COM TRANSPARÊNCIA E EFICIÊNCIA VISANDO AS AÇÕES DE CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.
- 0610 GESTÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**
CRIAR POLÍTICA PARA O FOMENTO DE EMPREENDIMENTO TURÍSTICO.
- 0611 GESTÃO FAZENDÁRIA**
PLANEJAR E FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ÁREA FAZENDÁRIA E COORDENAR, AVALIAR E CONTROLAR OS PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS.
- 0612 GESTÃO PÚBLICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO ESTADO**
DIVULGAR AS AÇÕES DO GOVERNO E PRODUZIR NOTÍCIAS, PUBLICIDADE E AÇÕES DE MARKETING.
- 0650 INFORMATIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER EXECUTIVO**
DOTAR O PODER EXECUTIVO DE RECURSOS COMPUTACIONAIS PARA PRODUZIR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS A GESTÃO DE SUAS ATIVIDADES.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

0651 INFRA-ESTRUTURA TECNOLÓGICA DA EDUCAÇÃO

IMPLEMENTAR E MANTER EM OPERAÇÃO INFRA-ESTRUTURA DE HARDWARE, SOFTWARE E TELECOMUNICAÇÕES NOS ÓRGÃOS CENTRAL, REGIONAIS E NAS ESCOLAS.

0652 INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA

APRIMORAR OS SERVIÇOS PRESTADOS E TORNAR A ADMINISTRAÇÃO MAIS ÁGIL, EFICIENTE E EFICAZ.

0690 MARKETING DA AGRICULTURA CAPIXABA

COLETAR, SISTEMATIZAR E DIVULGAR AS ATIVIDADES E INFORMAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, ECONÔMICO E CULTURAL RELACIONADOS À ÁREA RURAL.

0691 MODERNIZAÇÃO DO PARQUE GRÁFICO

MELHORAR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS GRÁFICOS PRESTADOS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO REDUZIR O TEMPO GASTO PARA A IMPRESSÃO.

0692 MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELA REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA E DA CRIMINALIDADE

PLANEJAR E FORMULAR POLÍTICAS PARA AS ÁREAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E APOIAR A EXECUÇÃO, COORDENAR, CONTROLAR, AVALIAR E DIVULGAR OS RESULTADOS DOS PROGRAMAS DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS.

0693 MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

GERIR, DINAMIZAR E MODERNIZAR O PLANEJAMENTO ESTADUAL MEDIANTE A INTEGRAÇÃO DAS FUNÇÕES DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, VISANDO A REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO GOVERNO E A MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS A POPULAÇÃO.

0720 PROMOÇÃO DA CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO

OFERECER CONHECIMENTOS TÉCNICOS E FERRAMENTAS, VISANDO A MUDANÇA CULTURAL NA GESTÃO PÚBLICA COM FOCO NO RESULTADO.

0740 REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO ESTADO

DEFENDER OS INTERESSES DO ESTADO EM JUÍZO E ASSESSORAR TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

0750 SEGURANÇA DE DIGNATÁRIOS

PROPORCIONAR SEGURANÇA PESSOAL E TRANSPORTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E SUA FAMÍLIA, AO VICE-GOVERNADOR E AUTORIDADES OFICIAIS.

0800 APOIO ADMINISTRATIVO

PROMOVER AÇÕES DE APOIO GOVERNAMENTAL NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

0801 APOIO ADMINISTRATIVO

PROMOVER AÇÕES DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

0802 APOIO ADMINISTRATIVO

PROMOVER AÇÕES DE APOIO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.



ANEXO III - PRIORIDADES E METAS

PROGRAMA / OBJETIVO

0803 APOIO ADMINISTRATIVO

PROPICIAR AS CONDIÇÕES ESSENCIAIS À EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO JURISDICIONAL PRESTADO POR SERVIDORES E MAGISTRADOS, ATRAVÉS DA REVISÃO DE SUAS REMUNERAÇÕES, DA ESTRUTURA DE SEUS QUADROS EFETIVOS E DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA ESTADUAL.

0805 APOIO ADMINISTRATIVO

DAR SUPORTE OPERACIONAL À ATUAÇÃO DOS PROCURADORES, PROMOTORES DE JUSTIÇA E SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO.

0901 OPERAÇÕES ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS

CUMPRIR SENTENÇAS JUDICIAIS.

0902 OPERAÇÕES ESPECIAIS: TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

CUMPRIR TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS.

0903 OPERAÇÕES ESPECIAIS: OUTRAS TRANSFERÊNCIAS

CUMPRIR OUTRAS TRANSFERÊNCIAS.

0904 OPERAÇÕES ESPECIAIS: DÍVIDA INTERNA

CUMPRIR COMPROMISSOS DA DÍVIDA INTERNA.

0905 OPERAÇÕES ESPECIAIS: DÍVIDA EXTERNA

CUMPRIR COMPROMISSOS DA DÍVIDA EXTERNA.

0907 OPERAÇÕES ESPECIAIS: INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTO

CUMPRIR INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO.